

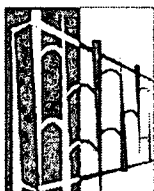
TCE-RO

1ª CÂMARA

DECISÕES

2008

501 a 600



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4009/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/07
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

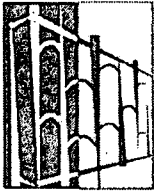
DECISÃO Nº 501/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 155/2007, da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e de Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 155/2007, cujo objeto é a aquisição de material permanente (escavadeira hidráulica, caminhão prancha e caminhão comboio), para atender ao Programa Patrulha Mecanizada com a finalidade de escavação de tanques, para expansão da piscicultura no Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - **Determinar** ao atual Secretário da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e de Desenvolvimento Econômico e Social, que adote medidas no sentido de se prestar maior rigor à elaboração das suas justificativas para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

aquisições de bens de consumo e de capital no próximo exercício, evitando a paralisação de procedimentos licitatórios de grande relevância;

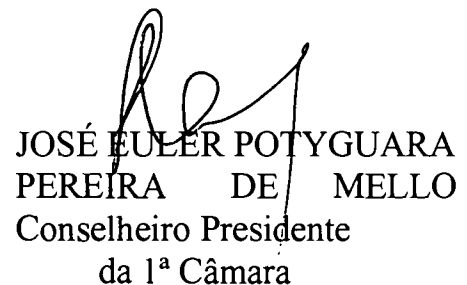
III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

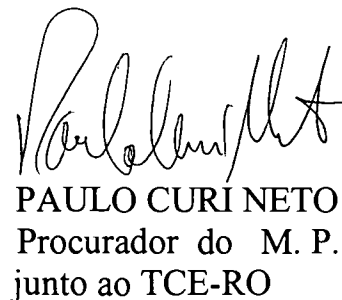
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

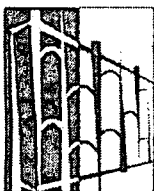
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2056/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2008
RESPONSÁVEIS: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
WOLNI LENZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 502/2008 – 1ª CÂMARA

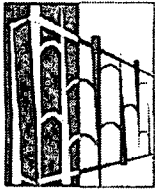
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2008, realizada pelo Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar os autos**, sem a resolução do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por tratar-se de matéria de competência do Tribunal de Contas da União;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

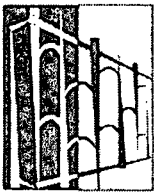
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3793/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2007
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

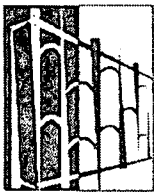
DECISÃO Nº 503/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre análise do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 016/2007/SEMAD, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 016/2007/SEMAD, cujo objeto refere-se à concessão dos serviços públicos de administração, operação e manutenção do terminal rodoviário de passageiros de Porto Velho, precedida da execução de obras civis de reforma e ampliação, conservação, manutenção, operação, monitoramento e exploração;

II - **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, que adote medidas com o fim de concluir o terminal rodoviário provisório, para só então celebrar o contrato de concessão, de modo a atender às necessidades da população no período de construção de reforma do terminal definitivo;



TCE-RO

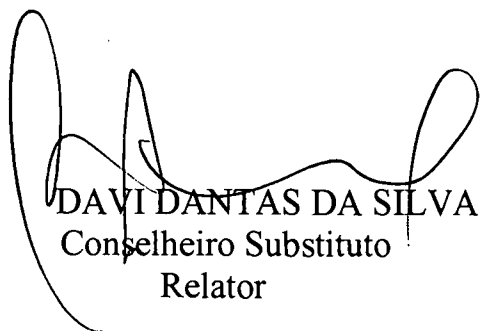
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

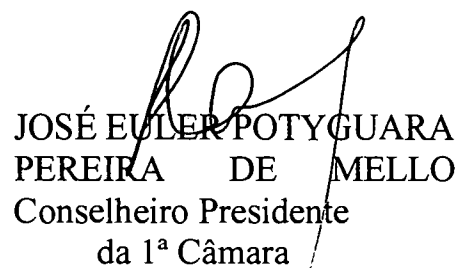
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

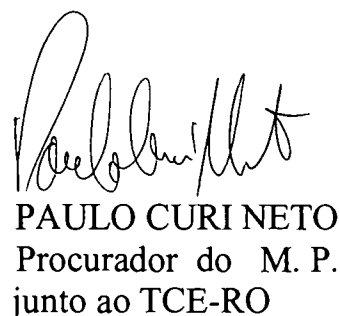
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



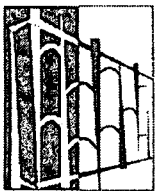
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0915/06
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/06
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

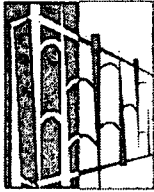
DECISÃO Nº 504/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise de Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2006, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital na modalidade Pregão Presencial nº 005/2006, objetivando o Registro de Preços para aquisição de suprimentos de informática (cartuchos, tonners, disquetes, cd's, fitas de impressão e etc.);

II - **Determinar** ao Superintendente Estadual de Licitações que, adote medidas com o fim de se evitar a ocorrência de falhas semelhantes, buscando estimativas de preços compatíveis com os praticados no mercado, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 37 da Constituição da República, notadamente, aos princípios da economicidade e eficiência;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Superintendente Estadual de Licitações, a adoção da modalidade licitatória Pregão Eletrônico, para quando da instauração de novos certames, com o mesmo objeto, conforme entendimento firmado por esta Corte, na Decisão nº 649/2007 – 1ª Câmara;

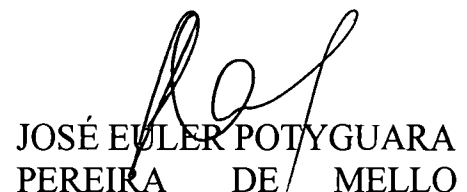
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

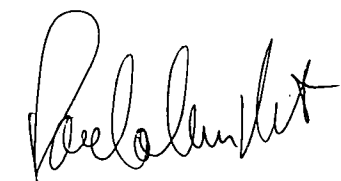
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

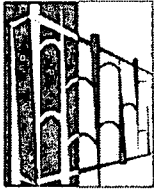
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0979/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 008/2007
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERINEIDE JOSÉ DOS SANTOS
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

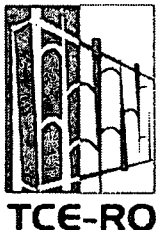
DECISÃO Nº 505/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise de Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 008/2007/CML/SEMAD/PVH, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos** em razão da perda do objeto uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 008/2007/CML/SEMAD/PVH instaurado pela Secretaria Municipal de Administração **foi anulado** pelo Órgão interessado, em atendimento ao item II da Decisão 197/2008 – 1ª Câmara – 13/05/2008;

II – **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que, quando da instauração de novo certame licitatório com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



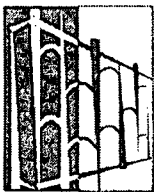
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

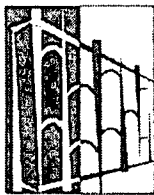
PROCESSO Nº: 2861/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 088/2008
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISTO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
EMERSON SANTOS CIOFFI
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 506/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 088/2008/SUPEL-RO, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos** em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 088/2008/SUPEL/RO, instaurado pela Superintendência Estadual de Licitação em atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, **foi anulado** pelo Órgão interessado;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico Social e ao Superintendente Estadual de Licitações que, quando da instauração de novo certame licitatório com o mesmo objeto, observem as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Estado;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

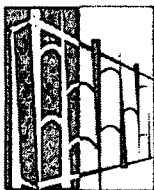
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2885/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 027/2008
RESPONSÁVEIS: JOAREZ JARDIM
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 507/2008 – 1ª CÂMARA

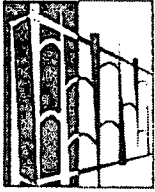
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise de Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2008, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, em razão da perda do objeto uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 027/2008, instaurado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, **foi anulado** pelo Órgão interessado;

II – **Determinar** ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, quando da instauração de novo certame licitatório com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Estado;

①



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

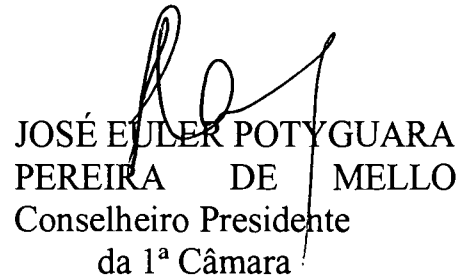
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

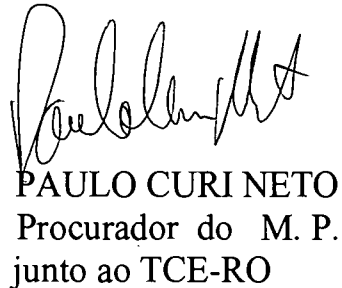
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



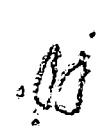
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

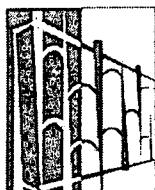


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3325/98
INTERESSADO: HAROLDO CRISTÓVAM TEIXEIRA LEITE
C.P.F. Nº 334.586.697-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 508/2008 – 1ª CÂMARA

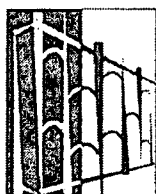
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do servidor Haroldo Cristóvam Teixeira Leite, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar os autos**, sem análise do mérito, em face da reversão do Senhor Haroldo Cristóvam Teixeira Leite ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Assembléia Legislativa do Estado e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE




TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

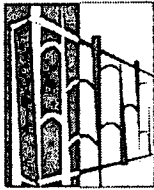
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0339/00
INTERESSADA: MARIA JOSÉ BELÉM DA SILVA CORRÊA
C.P.F. Nº 220.654.152-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

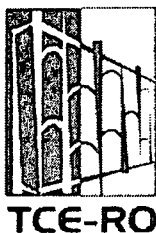
DECISÃO Nº 509/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria José Belém da Silva Corrêa (viúva), beneficiária legal do Senhor Edilson Chagas Corrêa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria José Belém da Silva Corrêa (viúva), beneficiária legal do ex-servidor Edilson Chagas Corrêa, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 062/99, de 12.04.99, retificada pela Portaria nº 92/2008, de 16.05.08, publicadas nos D.O.M. nºs 1.643, de 22.04.99 e 3.271, de 23.05.08, respectivamente, com fundamento nos artigos 10, I, 16, I da Lei Complementar nº 01/90 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;


IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

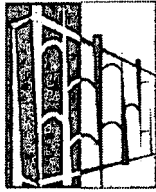
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0437/04
INTERESSADA: ALZIRA PEREIRA RAMOS
C.P.F. Nº 203.152.012-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

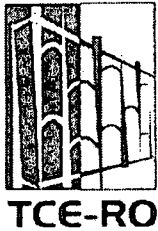
DECISÃO Nº 510/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Alzira Pereira Ramos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Alzira Pereira Ramos, C.P.F. nº 203.152.012-15, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 06, Cadastro 051608, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 9040, de 25.06.03, publicado no DOM nº 2249, de 16.07.03, e retificado pela Portaria nº 1290/DICA/SEMAD, de 09.08.06, publicada no DOM nº 2856, de 24.08.06, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao titular do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Porto Velho, que:

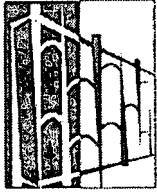
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



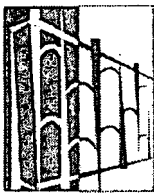
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3248/03
INTERESSADA: ÉRICA SBALQUIERO NOETZOLD
C.P.F. Nº 284.082.689-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 511/2008 – 1ª CÂMARA

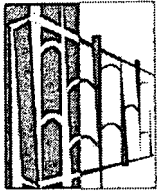
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da servidora Érica Sbalquiere Noetzold, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Érica Sbalquiere Noetzold, C.P.F. nº 284.082.689-53, Cadastro 0379921-1, no cargo de Professora para 1º e 2º graus para o Ensino Fundamental e Médio, Classe IX, Referência “A”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 14.05.01, retificado pelo Decreto de 08.05.06, publicados nos D.O.E. nºs 4.749, de 01.06.01 e 516, de 18.05.06, com fundamento no artigo 40, III, “a” e “b” e § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

JM *Q* *C*



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

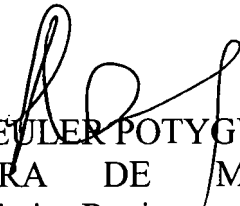
b) se abstenha de praticar atos inativatórios que não encontrem supedâneo na Lei, sob pena de serem considerados nulos, além da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

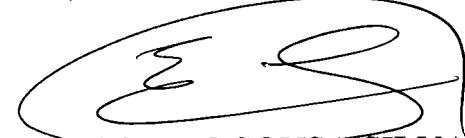
IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

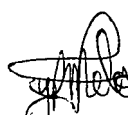
V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

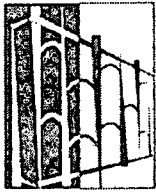
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA (impedido de votar na forma do artigo 153, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Revisor


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1939/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 512/2008 – 1ª CÂMARA

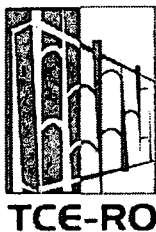
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Espigão do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



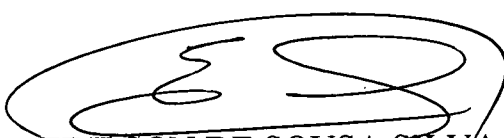
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



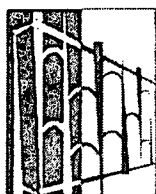
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1946/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO DECORRENTE DE PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL: ADNALDO DE ANDRADE
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 513/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento do teor** desta Decisão ao Gestor do Município de Mirante da Serra.


Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



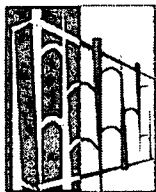
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1947/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: ADNALDO DE ANDRADE
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 514/2008 – 1ª CÂMARA

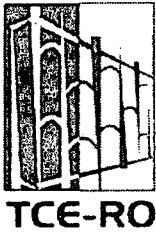
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Mirante da Serra.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

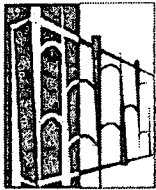
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2502/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: AGMAR DE SOUZA GOMES
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 515/2008 – 1ª CÂMARA

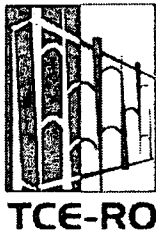
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

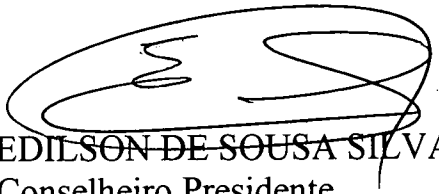


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

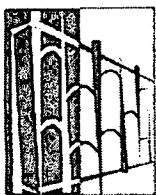
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1141 DE 10/12/08

~~Servidor~~
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2586/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 516/2008 – 1ª CÂMARA

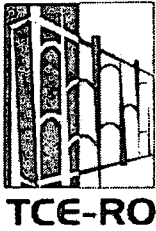
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Candeias do Jamari.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



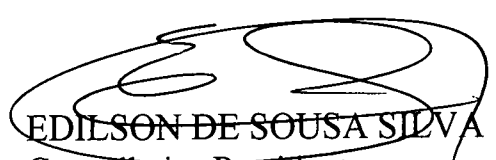
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



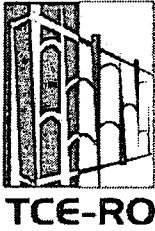
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0213/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: MAURO DE CARVALHO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 517/2008 – 1ª CÂMARA

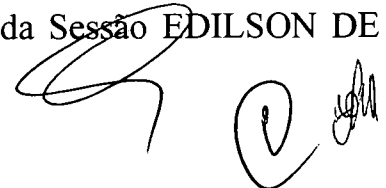
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

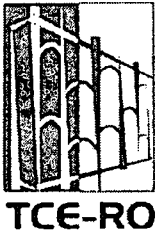
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Ministro Andreazza.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE






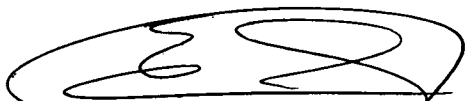
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara

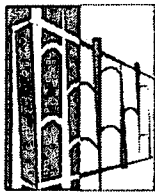


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1141 DE 10/12/08

Servidor



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0215/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 518/2008 – 1ª CÂMARA

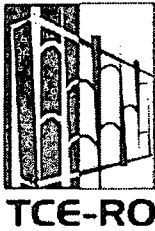
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Monte Negro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



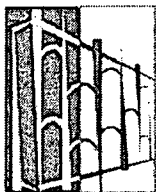
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0223/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: PAULO AMÂNCIO MARIANO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 519/2008 – 1ª CÂMARA

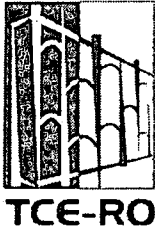
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Monte Negro.


Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

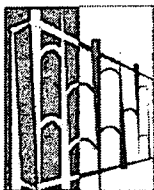
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3597/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHOA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 520/2008 – 1ª CÂMARA

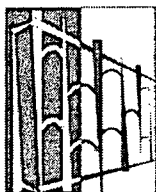
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Nova Mamoré.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE




TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

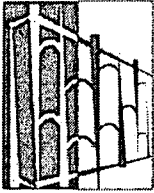
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4302/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO DECORRENTE DE PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 521/2008 – 1ª CÂMARA

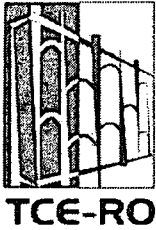
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Nova Mamoré.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

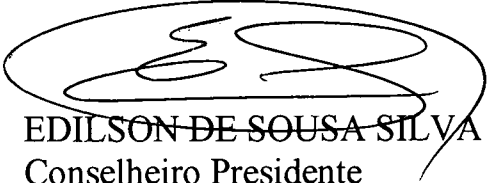


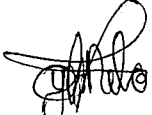
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

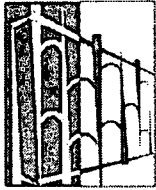
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4349/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 522/2008 – 1ª CÂMARA

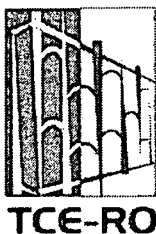
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Ministro Andreazza.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

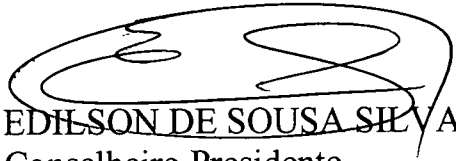


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

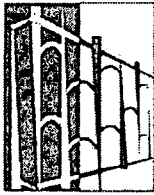
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4350/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 523/2008 – 1ª CÂMARA

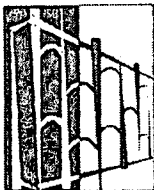
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Ministro Andreazza.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



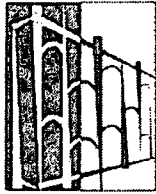
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3499/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL: VALDELITO DA ROCHA SILVA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 524/2008 – 1ª CÂMARA

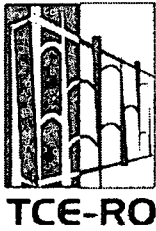
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Pimenteiras do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

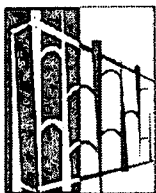
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3646/03 - (APENSO PROCESSO Nº 420/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 525/2008 – 1ª CÂMARA

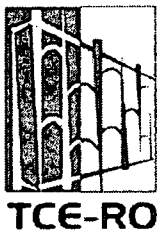
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Gestora do Município de Espigão do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

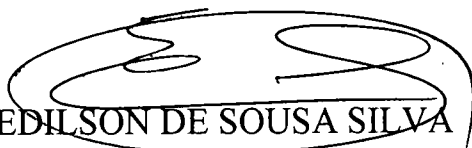


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

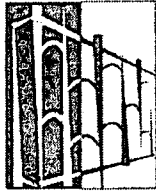
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3737/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 526/2008 – 1ª CÂMARA

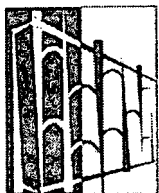
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Governador Jorge Teixeira.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE




TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

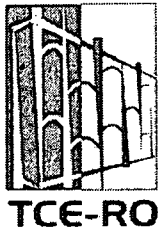
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4003/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO DECORRENTE DE PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 527/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

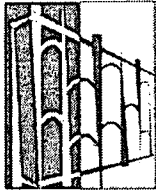
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Espigão do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE





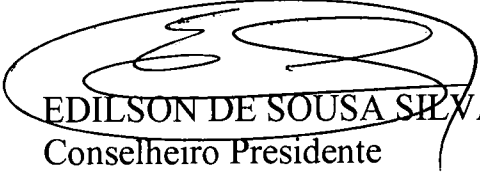
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

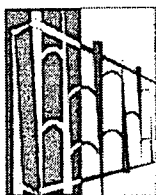
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4147/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3588, 3598, 4329, 4348, 4363, 5073 E 5074/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 528/2008 – 1ª CÂMARA

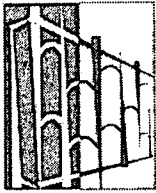
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Espigão do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



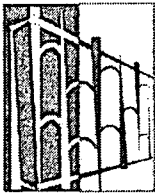
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

REGISTRADO NO LIVRO DE REGISTROS DO TRIBUNAL

Nº 1141 DE 10/12/08

Servidor Luiz

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2459/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3986/04; 4761, 1317, 4739 E 770/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CELETISTA
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZE MODRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

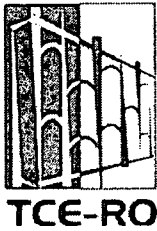
DECISÃO Nº 529/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público para preenchimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, na modalidade celetista, por prazo indeterminado, realizado pelo Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais e determinar os registros dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público, aberto pelo Edital Normativo nº 002/2002, da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, com fundamento no artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Presidente Médici;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

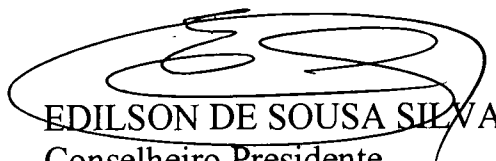
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



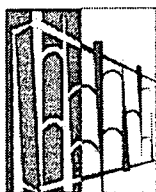
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0217/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO DECORRENTE DE PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 530/2008 – 1ª CÂMARA

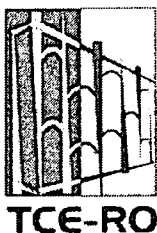
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Cacaulândia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



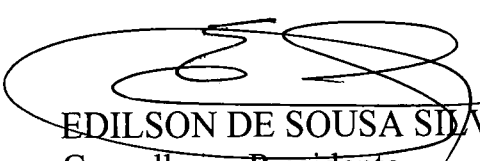
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



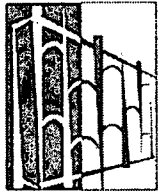
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0805/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4573, 4481, 4644, 1192 E 1061/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 531/2008 – 1ª CÂMARA

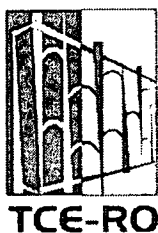
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Vilhena.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



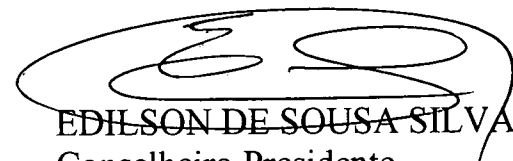
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



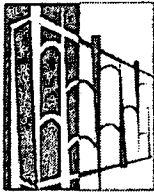
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4792/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 532/2008 – 1ª CÂMARA

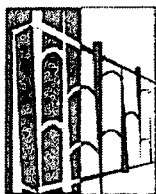
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Gestora do Município de Espigão do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE




TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

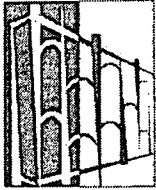
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES
1141 10/12 08
Corônia



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5980/05 - (APENSO PROCESSO Nº 5978/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 533/2008 – 1ª CÂMARA

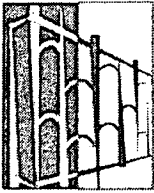
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Candeias do Jamari.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



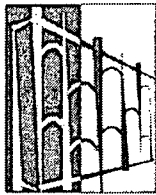
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3197/07 - (APENSOS NºS 3198, 3199, 3200, 3201, 3202, 3203, 3204, 3205, 3206, 3207, 3208, 3209, 3210 E 3213/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO

RESPONSÁVEL: ADAIR FERREIRA DE SOUZA
EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 534/2008 – 1ª CÂMARA

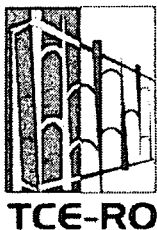
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Gestora do Município de Buritis.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

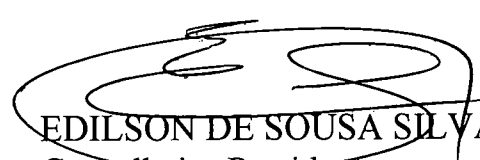



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

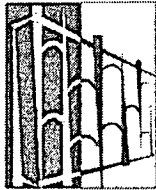
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3305/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3306 E 3307/07)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
 ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
 RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 535/2008 – 1ª CÂMARA

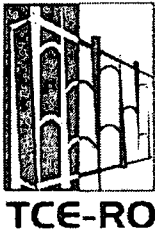
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, de atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Candeias do Jamari.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



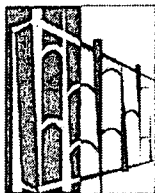
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3447/08
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº
184/08/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 536/2008 – 1ª CÂMARA

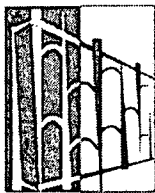
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 184/08/SUPEL/RO, de interesse da Superintendência Estadual de Licitações e da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 184/08/SUPEL/RO, de interesse da Superintendência Estadual de Licitações e da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a aquisição de suprimentos de informática para as escolas da rede pública estadual de ensino da Regional IV;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Educação que faça promover no futuro contrato, observando-se o mesmo nas próximas contratações, as seguintes correções, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para a remessa a esta Corte de cópia do referido instrumento devidamente corrigido e publicado:

a) retificação da previsão legal relativa ao reajuste do contrato, tendo em vista que os contratos com vigência de um ano não são mais regidos pela Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, como consta da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

cláusula oitava da minuta do contrato, e sim pela Lei Federal 10.192, de 14 de fevereiro de 2001;

b) retificação da Fonte de Recursos por onde correrão as despesas decorrentes da aquisição dos bens, haja vista que o fundo em questão é o FUNDEB e não o FUNDEF, como consta do item 9 do edital;

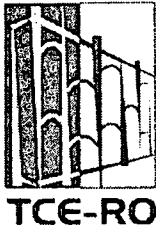
III – **Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações que se abstenha de operacionalizar licitações na modalidade pregão, sob a forma presencial, que não contém motivação formal no processo administrativo correspondente quanto à não adoção da forma eletrônica, devendo estar demonstrada a inviabilidade ou desvantagem de sua utilização, sob pena de declaração da ilegalidade do edital respectivo e da imposição da sanção estabelecida no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações que, nos certames referentes à compras, cumpra e faça cumprir o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no que diz respeito à observância do princípio da padronização (inciso I), à adoção do sistema de registro de preços (inciso II) e à divisão do objeto em lotes, sempre que possível, ou seja, como regra geral, devendo as exceções serem objeto de justificativa formal nos autos demonstrando a inviabilidade ou desvantagem da utilização desses instrumentos, sob pena de declaração da ilegalidade do edital respectivo e da imposição da sanção estabelecida no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos Órgãos interessados e aos demais jurisdicionados sujeitos às normas de licitação, encaminhando-se cópias às Diretorias Técnicas de Controle Externo desta Corte, para verificação de sua observância nos próximos editais;

VI – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria para o acompanhamento do cumprimento do item II;

VII – **Arquivar os autos**, após cumpridos os itens II, V e VI.



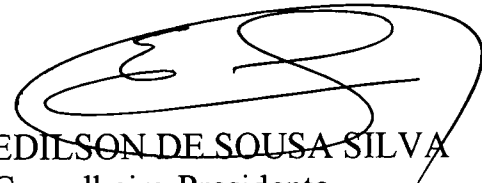
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

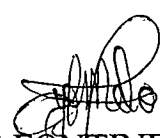
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



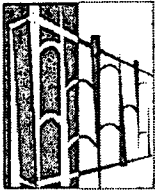
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3631/08
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/08/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

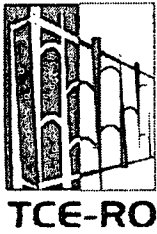
DECISÃO Nº 537/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 113/08/SUPEL/RO, de interesse da Superintendência Estadual de Licitações e da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 113/08/SUPEL/RO, de interesse da Superintendência Estadual de Licitações e da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a aquisição de uniformes (camisetas padronizadas) para atender a alunos do 1º ao 9º ano do ensino regular da rede pública estadual de ensino;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Educação que faça promover no futuro contrato, observando-se o mesmo nas próximas contratações, a retificação da previsão legal pertinente ao reajuste contratual, tendo em vista reger-se a matéria atualmente pela Lei nº 10.192/01 e não mais pela Lei nº 8.880/94, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a remessa a esta Corte de cópia do referido instrumento devidamente corrigido e publicado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria que acompanhe as demais fases da despesa, com destaque para a aferição da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e para a verificação de sua efetiva liquidação, auditando, mediante análise amostral, a entrega das camisetas adquiridas aos alunos do 1º ao 9º ano do ensino regular da rede pública estadual de ensino;

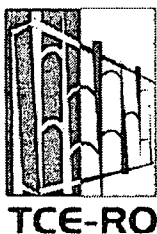
IV – **Alertar** à Secretaria de Estado da Educação para o fato de que a jurisprudência pacífica desta Corte não admite o cômputo de despesas com uniformes escolares nos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionalmente destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos Órgãos interessados;

VI – **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria para o acompanhamento do cumprimento do item II e para o cumprimento do item III;

VII – **Arquivar os autos**, após cumpridos os itens II, III e IV.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



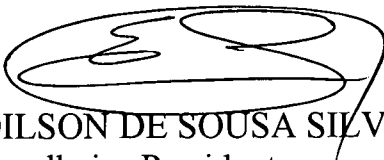
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



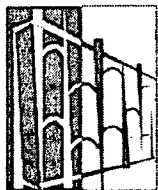
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3291/08
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 028/08/CPLO/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

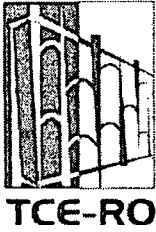
DECISÃO Nº 538/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 028/08/CPLO/SUPEL/RO, de interesse da Superintendência Estadual de Licitações, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia e da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 028/08/CPLO/SUPEL/RO, de interesse da Superintendência Estadual de Licitações, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia e da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a construção de uma escola, com 10 (dez) salas de aula, quadra coberta com vestiário e demais dependências, no Município de Vilhena;

II – **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, por meio do Departamento de Projetos e Obras que, em autos apartados, acompanhe as demais fases da despesa, dando especial destaque aos seguintes pontos: efetiva liquidação, compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e qualidade dos materiais empregados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos Órgãos interessados;

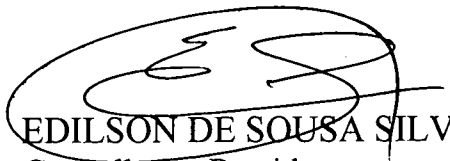
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os itens II e III.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



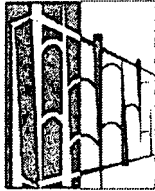
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3292/08
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
PÚBLICA 029/08/CPLO/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

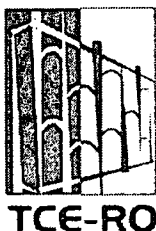
DECISÃO Nº 539/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 029/08/CPLO/SUPEL/RO, de interesse da Superintendência Estadual de Licitações, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia e da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 029/08/CPLO/SUPEL/RO, de interesse da Superintendência Estadual de Licitações, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia e da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a construção de uma escola, com 10 (dez) salas de aula e dependências, no Município de Chupinguaia;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio do Departamento de Projetos e Obras que, em autos apartados, acompanhe as demais fases da despesa, dando especial destaque aos seguintes pontos: efetiva liquidação, compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e qualidade dos materiais empregados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos Órgãos interessados;


IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os itens II e III.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

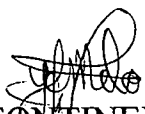
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



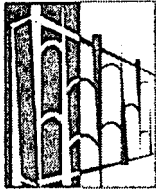
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0872/01 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0873, 0874, 0875, 0876, 0877, 0878, 0879, 0880, 0881, 0882, 0883, 0884, 0885, 0886, 0887 E 0888/01)

INTERESSADA: CARLA DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 540/2008 – 1ª CÂMARA

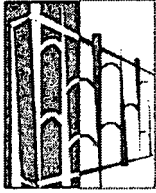
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Carla dos Santos e outros, praticado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

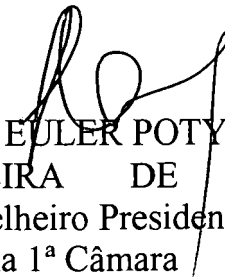
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



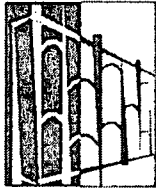
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

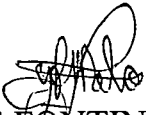
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



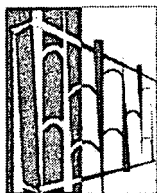
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1944/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 542/2008 – 1ª CÂMARA

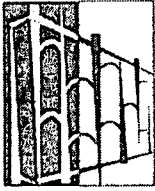
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

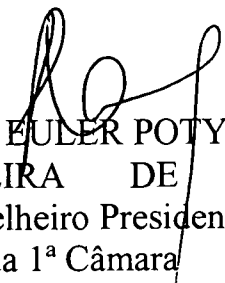
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

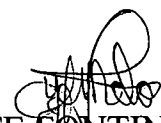
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



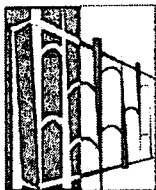
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2082/03
INTERESSADO: JOSUÉ DA SILVA SICSÚ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 543/2008 – 1ª CÂMARA

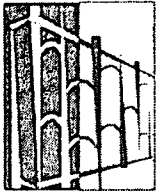
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão de pessoal por prazo determinado do Senhor Josué da Silva Sicsú, praticado pelo Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

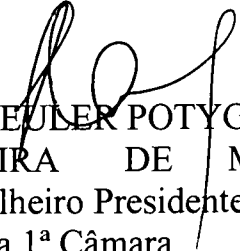
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



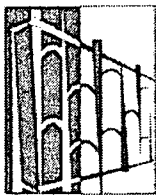
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2686/01 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2687, 2688, 2689, 2690 E 3809/01)
INTERESSADA: EDILENA DOS SANTOS MORAES E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 544/2008 – 1ª CÂMARA

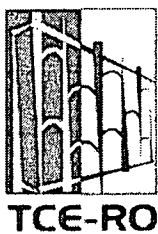
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão por prazo determinado da Senhora Edilena dos Santos Moraes e outros, praticado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



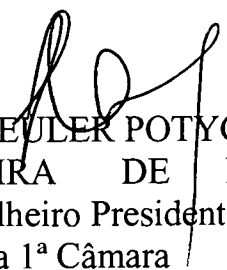
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



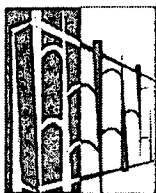
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

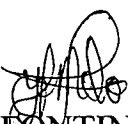
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



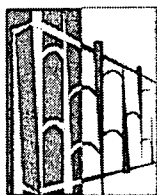
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4167/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 5079 E 5083/04)
INTERESSADA: LUCIANE CARVALHO MAIA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 546/2008 – 1ª CÂMARA

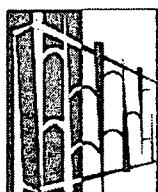
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Luciane Carvalho Maia e outros, praticado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

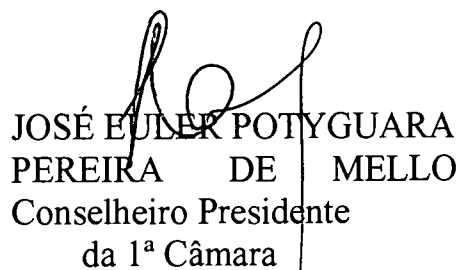
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



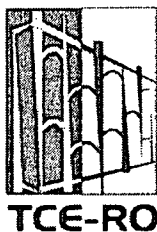
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4328/04
INTERESSADA: NEIDE DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 547/2008 – 1ª CÂMARA

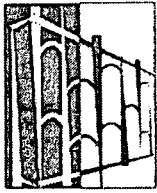
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Neide da Silva, praticado pelo Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

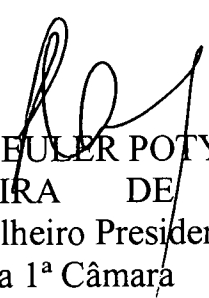
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



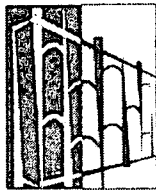
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0957/04
INTERESSADO: ANGEL ARTURO RAMIREZ MACHADO E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 548/2008 – 1ª CÂMARA

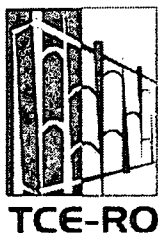
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão de pessoal por prazo determinado do Senhor Angel Arturo Ramirez Machado e outros, praticado pelo Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



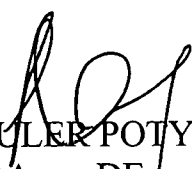
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



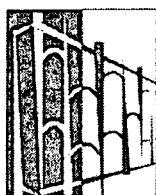
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1183/05 - (APENSOS NºS 4875 E 4356/05)
INTERESSADOS: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 549/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Cristiane Vieira da Silva e outros, praticado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

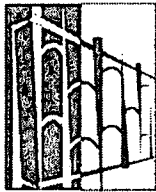
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

[Assinaturas manuscritas]



TCE-RO

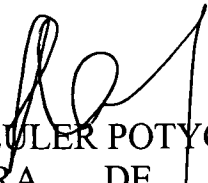
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

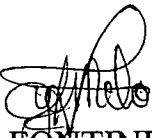
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



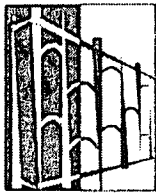
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1319/05
INTERESSADA: OZAÍNA REIS DE QUEIROZ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 550/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Ozaína Reis de Queiroz, praticado pelo Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

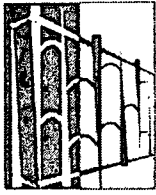
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Chupinguaia, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

[assinaturas]



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

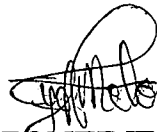
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



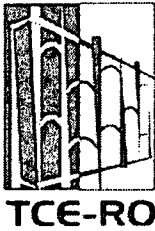
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



1141 10 12 08
Leonardo

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3510/03 – (APENSO PROCESSO Nº 3773/03)
INTERESSADA: ZILMA FILGUEIRAS DE LIMA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
POR PRAZO DE DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 551/2008 – 1ª CÂMARA

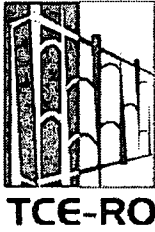
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Zilma Filgueiras de Lima e outros, praticado pelo Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



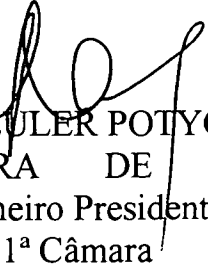
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



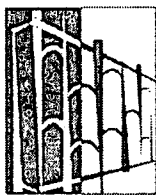
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4140/03 (APENSOS PROCESSOS NºS 3552, 3713, 3994, 4000, 4488, 4530, 4983, 4987 E 5060/04)
INTERESSADA: JOVELINA DA PENHA ROCHA BREZOVSKI E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 552/2008 – 1ª CÂMARA

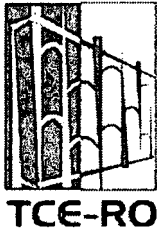
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Jovelina da Penha Rocha Brezovski e outros, praticado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, para tanto, expeça-se o necessário.

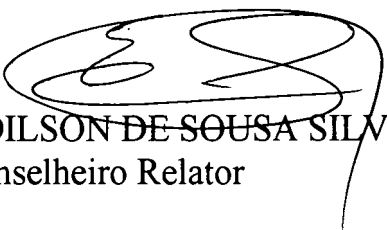
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



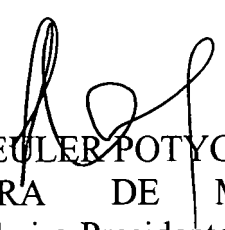
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



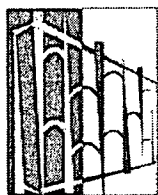
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4619/05 - (APENSO PROCESSO Nº 4620/05)
INTERESSADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 553/2008 – 1ª CÂMARA

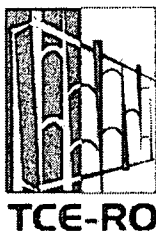
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado do Senhor João Batista de Oliveira e outros, praticado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal.

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



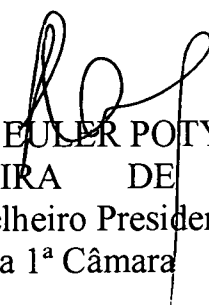
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

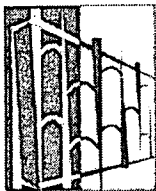


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

1141 10.12.08
Senato



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5025/04
INTERESSADA: IVONE FERREIRA DA COSTA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 554/2008 – 1ª CÂMARA

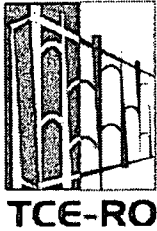
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Ivone Ferreira da Costa, praticado pelo Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Chupinguaia, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



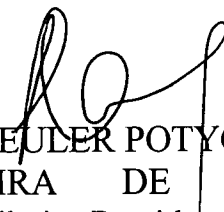
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



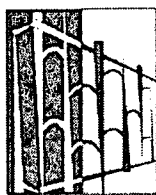
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5697/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4698 E 4728/05)
INTERESSADO: NATALÍCIO BATISTA CAMPOS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 555/2008 – 1ª CÂMARA

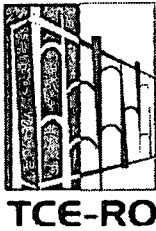
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão de pessoal por prazo determinado do Senhor Natalício Batista Campos e outros, praticado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



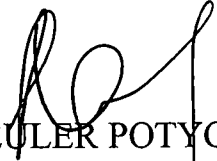
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



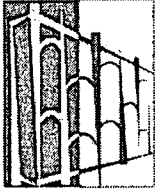
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3077/96
INTERESSADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 556/2008 – 1ª CÂMARA

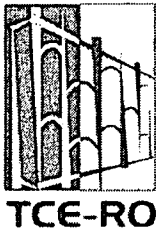
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado do Hospital Pronto Socorro João Paulo II, praticado pelo Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

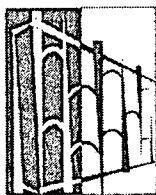
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3580/03 - (APENSOS NºS 4698 E 4728/05)
INTERESSADO: JATAIRÚ FRANCISCO NUNES E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 557/2008 – 1ª CÂMARA

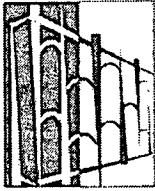
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado do Senhor Jatairú Francisco Nunes e outros, praticado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

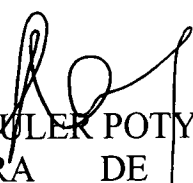
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



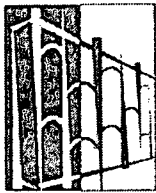
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3742/03
INTERESSADA: LENIR DE PAULA RUMANSKE E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 558/2008 – 1ª CÂMARA

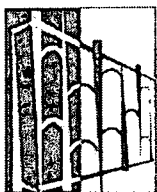
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Lenir de Paula Rumanske e outros, praticados pelo Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Chupinguaia, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



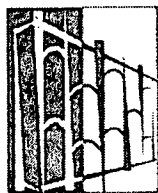
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3813/03 - (APENSO PROCESSO Nº 3542/04)
INTERESSADO: DERLY MARZOLI DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 559/2008 – 1ª CÂMARA

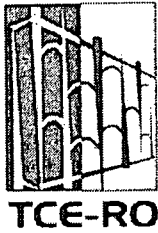
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Derly Marzoli da Silva e outros, praticado pelo Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

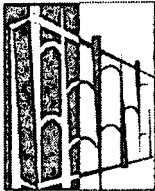
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4109/03 (APENSO PROCESSO Nº 4311/03)
INTERESSADO: AMADEUS PEREIRA JÚNIOR E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 560/2008 – 1ª CÂMARA

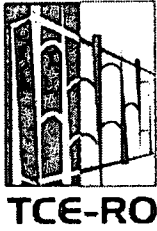
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão de pessoal por prazo determinado do Senhor Amadeus Pereira Junior e outros, praticado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

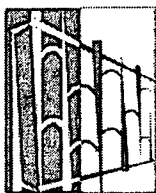
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4166/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3556, 4483 E 4486/04; 3539/05)
INTERESSADA: ROSELY TAVARES E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 561/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Rosely Tavares e outros, praticado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

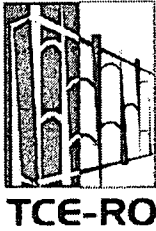
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

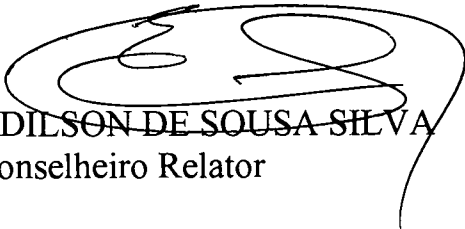
[assinaturas]




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



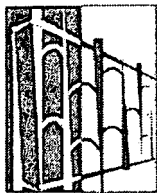
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO N.º: 4520/05 - (APENSOS PROCESSOS N.ºS 4650 E 4523/05)
INTERESSADA: ÂNGELA APARECIDA ZAMPIVA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N.º 562/2008 – 1ª CÂMARA

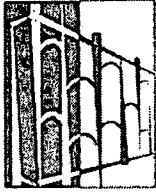
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado da Senhora Ângela Aparecida Zampaiva e outros, praticado pelo Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, para tanto expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

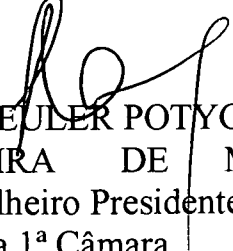
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



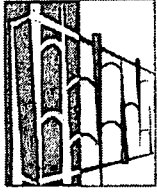
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1938/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARUEDSON VASCONSELOS SANTANA
C.P.F. Nº 369.383.352-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 563/2008 – 1ª CÂMARA

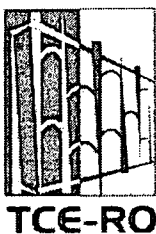
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Maruedson Vasconselos Santana, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira que observe os prazos de encaminhamento dos relatórios Fiscais ao Tribunal de Contas, em atendimento às disposições contidas no artigo 11, inciso V, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, sob pena de responsabilidade;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

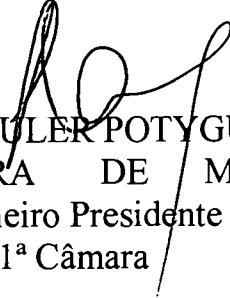
IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

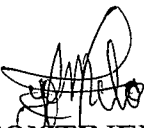
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



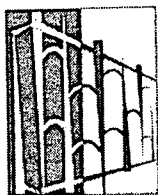
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1141 DE 10 112 108

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3771/03
INTERESSADOS: ÉDER JUNIOR DE MATT E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

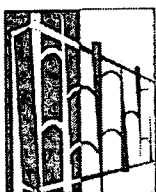
DECISÃO Nº 565/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão do Senhor Éder Junior de Matt e outros, por meio de Concurso Público, realizado pela Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, havidas em face da realização do Concurso Público nº 010/01, e **determinar os registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

- Servidores – Éder Júnior Matt; CPF 693.811.352-15; Fernando Coelho Benício; CPF 564.083.152-91; Adelson Pereira dos Santos; CPF 4708.64.162-15; Maria José de Oliveira Sales; CPF 219.010.512-87; Marilene Tavares dos Santos de Almeida; CPF 326.753.721-53; Israel Moreira Fagundes; CPF 221.463.186-00; Aliã Geminiano; CPF 768.994.704-20; Deise Félix de Oliveira Lima; CPF 804.778.954-68; Riderlei Braga de Oliveira; CPF 172.459.073-15; Wallace Rosa de Brito; CPF 457.633.642-87; Alexandre Carlos Barszcz; CPF 595.310.962-87; Eli de Fátima Fagundes; CPF 469.040.502-68; Agnaldo Bezerra da Silva; CPF 584.523.202-30; André Moreno Filho; CPF 242.032.893-00; Ermelinda Schultz Patrício; CPF 567.809.402-59; Cláudio



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Tavares dos Santos; CPF 467.668.471-15; José Nunes de Siqueira; CPF 386.915.582-53; Ademilson Leite da Silva; CPF 692.236.292-68; José Antônio Carneiro Lins; CPF 616.108.629-15; Ronaldo Marcelo Soares; CPF 001.112.296-00; Nilson André França Alves; CPF 426.440.622-68; Paulo Rodrigues da Mota; CPF 499.269.342-34; Pedro Ruiz CPF 507.666.609-82; Carlos Alberto Gaspari; CPF 463.649.789-91; Delino Schulz; CPF 499.219.572-15; Tânia Lúcia Compagnoni Silva; CPF 604.641.782-15; Lenice de Oliveira dos Santos; CPF 614.973.632-68; Pedro dos Passos Carreiros dos Santos; CPF 107.116.602-63; João Lemes dos Santos; CPF 706.285.802-15; Cleber Dias Gomes; CPF 690.987.512-53; Mirela Cristina Rosante Texeira; CPF 268.505.538-01 ;Silvana Meneguete; CPF 701.003.812-00; Márcio Tavares dos Santos; CPF 625.161.402-15; Adão André da Silva; CPF809.354.276-00; Abimael Cardoso da Conceição; CPF 115.042.182-72.

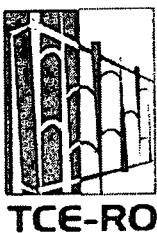
II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



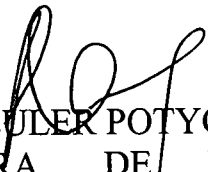
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

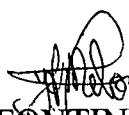
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



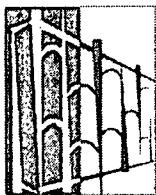
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4796/98
INTERESSADO: JORGE BEZERRA MONTENEGRO
C.P.F. Nº 035.903.802-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 566/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a legalidade do exame do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Jorge Bezerra Montenegro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

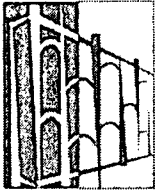
I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a exclusão dos proventos do servidor da parcela intitulada “Adicional de Insalubridade”, no percentual de 40% sobre o vencimento básico;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, retificação da fração da parcela de “Vantagem Pessoal” na planilha de proventos de 5/5 (cinco quintos) para 2/5 (dois quintos), haja vista que o servidor permaneceu tão somente 949 dias ou 02 anos, 07 meses e 09 dias, em função de confiança;

III – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, no prazo fixado no item

①

JSM



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

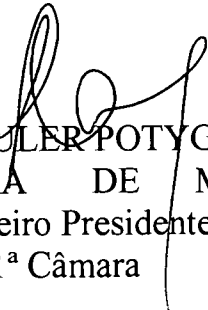
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



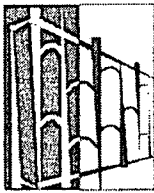
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3653/00
INTERESSADO: MARDEM PIRES TERRA
C.P.F. Nº 251.565.601-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 567/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a legalidade do exame do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do Senhor Mardem Pires Terra, como tudo dos autos consta.

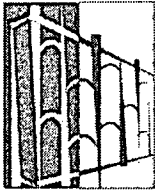
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a exclusão das parcelas de ‘Vencimento e ‘Gratificação de Risco de Vida’ dos proventos do inativo, e retificar o anuênio do servidor que deverá ser pago no percentual de 7% sobre o vencimento básico;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, no prazo fixado no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE
FONTINELLE DE MELO.

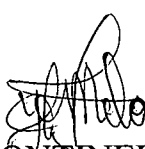
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



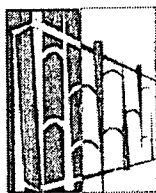
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1339/94
INTERESSADA: MARICÉLIA ESPINOSA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 002.637.842-66
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 568/2008 – 1ª CÂMARA

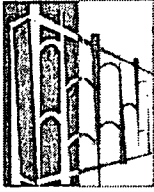
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária à dependente Maricélia Espinosa dos Santos, em face do falecimento da servidora Firmina dos Santos Espinosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária a Maricélia Espinosa dos Santos (filha), C.P.F. nº 002.637.842-66, em face do falecimento da Servidora Firmina dos Santos Espinosa, ocorrido em 03/12/88, concedida por meio do Ato nº 155/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0834, de 06/09/07, com fundamento no artigo 5º, I e artigo 8º, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e por consequência, **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa

(Handwritten signatures and initials)



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar**, ainda, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;


IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

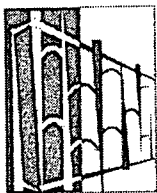
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0767/94
INTERESSADA: REGINA EWERTON RIZZO (FILHA),
REPRESENTADA POR SUA MÃE, SENHORA
ADELAIDE MARIA NUNES EWERTON - C.P.F. Nº
013.752.532-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

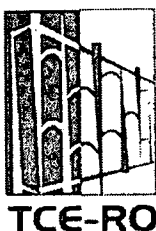
DECISÃO Nº 569/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária à dependente Regina Ewerton Rizzo, representada por sua mãe, Senhora Adelaide Maria Nunes Ewerton, em face do falecimento do servidor Ricardo Rizzo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique no prazo de 30 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, o Ato nº 063/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 0105, de 10/09/04, que por sua vez retificou o Título nº 047/DEPREV/IPERON/94, fundamentando-o nos artigos 180 e 182, II, “a”, da Lei nº 39/90, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, como condição para que seja efetuado o registro do ato por este Tribunal;

II – **Determinar**, ainda, que comprove o cumprimento junto a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

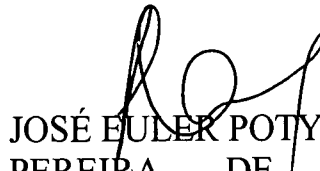
IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



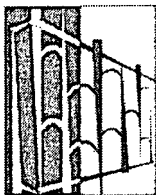
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

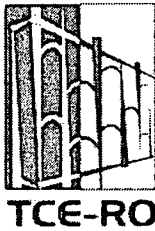
PROCESSO Nº: 2013/94
INTERESSADAS: LAURA CRISTINA LIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA -
C.P.F. Nº 187.390.402-91 (CÔNJUGE) E AS MENORES
LÍVIA FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA E
LAISA CARMEN RIBEIRO DE OLIVEIRA (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 570/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Laura Cristina Lima Ribeiro de Oliveira (cônjuge) e pensão mensal temporária às dependentes Lívia Francisca Ribeiro de Oliveira e Laisa Carmem Ribeiro de Oliveira (filhas), beneficiárias legais de Rosenkranz Machado de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Laura Cristina Lima Ribeiro de Oliveira (cônjuge), C.P.F. nº 187.390.402-91, e de pensão mensal temporária à Lívia Francisca Ribeiro de Oliveira e Laisa Carmem Ribeiro de Oliveira (filhas), em face do falecimento do servidor Rosenkranz Machado de Oliveira, ocorrido em 19/04/89, materializado por meio do Título nº 96/PROGER/IPERON/94, retificado pelo Ato nº 114/DIPREV/08, publicado no DOE nº 1034, de 10/07/08, com fundamento nos artigos 5º, I; 8º, I, § 1º, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e por consequência **determinar seu registro**, nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

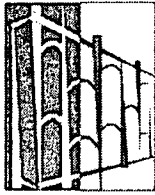
II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar**, ainda, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Presidente;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



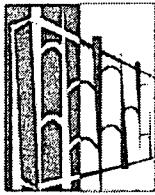
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4515/00
INTERESSADA: TEREZINHA BONFIM DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 191.868.192-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 571/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Terezinha Bonfim do Nascimento, como tudo dos autos consta.

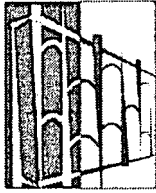
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Retificação do enquadramento da Servidora Terezinha Bonfim do Nascimento para adequar-se à referência 5 do Anexo I da Lei nº 1068/02;

b – Retificação da parcela “Gratificação de Atividade Específica”, utilizando como valor base o constante do Anexo II da Lei nº 1068/02;

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

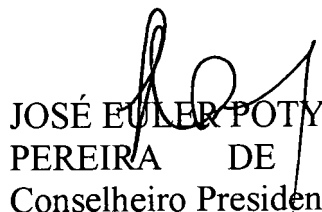
III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

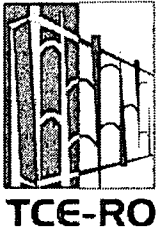
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3749/03
 INTERESSADOS: CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA
 C.P.F. Nº 780.765.521-68
 JOÃO BATISTA RAMOS PESSOA
 C.P.F. Nº 385.560.062-72
 ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
 - CONCURSO PÚBLICO
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 572/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão dos senhores Claudinei dos Santos Silva e João Batista Ramos Pessoa, por meio de concurso público, realizado pelo Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

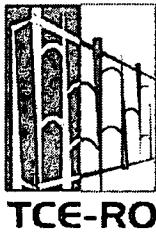
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, havidos em face de realização de concurso público, **determinando seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Claudinei dos Santos Silva – C.P.F. nº 780765521-68 -
 Operador de Máquinas Pesadas e

João Batista Ramos Pessoa – C.P.F. nº 385.560.062-72 -

Vigilante;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste e ao responsável pelo Controle Interno, que adotem as medidas visando cumprir o disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste e ao responsável pelo Controle Interno;


IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



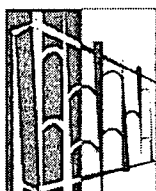
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3573/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4159/03; 4352, 4457 E 4355/04)
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SOARES
C.P.F. Nº 115.630.362-15 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
- CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 39/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

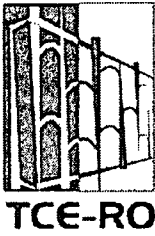
DECISÃO Nº 573/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão do Senhor Paulo Roberto Soares e outros por meio do Concurso Público nº 39/97, realizado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, realizados por meio do Concurso Público nº 39/97 e, por conseqüência, **determinar os registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

<i>Processo Nº/Ano</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Classificação</i>	<i>Data Posse</i>
3573/2003	Paulo Roberto Soares	115.630.362-15	Agente de Portaria e Vigilância	43	1/2/2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Processo Nº/Ano **Nome** **CPF** **Cargo** **Classificação** **Data Posse**
4355/2004

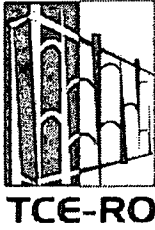
Maria Matilde Oliveira	422.904.654-53	Agente Administrativo - 40hrs	20	20/12/2001
Geraldo Fidelis da Rocha	289.946.202-49	Trabalhador Braçal	28	7 /12/2001
Celso Alves	418.826.792-53	Agente de Portaria e Vigilância	35	20/12/2001
Elza Gomes da Silva	115.732.602-15	Agente de Serviços Diversos - Professora	35	20/12/2001
Ana Rosa dos Santos	327.049.922-15	Professora	99	20/12/2001
Shirley Machado Mesquita	326.857.502-15	Professora	103	20/12/2001

Processo Nº/Ano **Nome** **CPF** **Cargo** **Classificação** **Data Posse**
4457/2004

Marisa Aparecida de Queiroz Duarte	457.725.922-20	Agente Administrativo	21	28/12/2001
Antônio Nunes da Cruz	079.233.332-20	Agente de Portaria e Vigilância	25	28/12/2001
Zeni Dias de Sousa	478.660.472-00	Agente de Serviços Diversos	26	27/12/2001
Marlene Fernandes de Souza Estevam	479.254.262-68	Professora	95	28/12/2001
Josélia Brilhante de Souza	325.491.802-91	Professora	97	26/12/2001
Mariza Aparecida da Silva	286.107.092-72	Professora	101	28/12/2001

Processo Nº/Ano **Nome** **CPF** **Cargo** **Classificação** **Data**
Posse
4159/2003

Carmem Antunes	628.600.382-72	Telefonista	3	9 /1 /2002
Iara Marques de Souza Marafon	517.833.202-49	Agente Administrativo	1	3 /1 /2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Maria Lúcia Coelho da Silva	385.656.842-53	Agente de Limpeza e Conservação	32	7 /1 /2002
Alaide Silva Pereira	652.642.667-00	Professora	93	7 /1 /2002
Fabiana Pereira Souza	074.886.097-51	Professora	105	7 /1 /2002

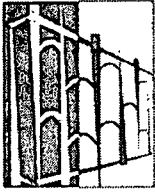
Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Classificação	Data Posse
4352/04					
	Marivone Resende de Araújo	349.730.282-15	Professora	94	20 /12 /2001
	Elita Ferreira de Alencar Teixeira	327.020.002-15	Professora	96	21 /12 /2001
	Clauderley Gomes Batista	650.533.462-91	Agente de Portaria e Vigilância	39	21 /12 /2001
	Suely Carvalho da Silva	590.652.302-20	Agente de Serviços Diversos	25	21 /12 /2001
	Paulo Roberto Neves	485.597.252-53	Agente de Portaria e Vigilância	36	21 /12 /2001
	Vanderley Moreira de Souza	497.704.972-15	Agente de Portaria e Vigilância	37	26 /12 /2001

II - **Determinar** ao Prefeito do Município e ao Responsável pelo Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96 ;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste e ao Controle Interno;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

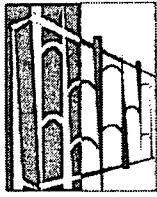
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3327/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 002/2008
RESPONSÁVEL: JOAREZ JARDIM
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 574/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2008, como tudo dos autos consta.

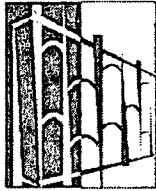
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2008, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de obra de construção e reforma do 1º pavimento do prédio sede do Departamento Estadual de Trânsito, situado no Município de Porto Velho;

II - **Determinar** ao titular de Departamento Estadual de Trânsito que, para os próximos procedimentos desta natureza, evitem falhas semelhantes, devendo no presente caso providenciar o seguinte:

a) Corrigir o título do subitem 2.1 do Projeto Básico do projeto, à fls. 47 dos autos, cuja nomenclatura não corresponde ao conteúdo apresentado no projeto;

[assinaturas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

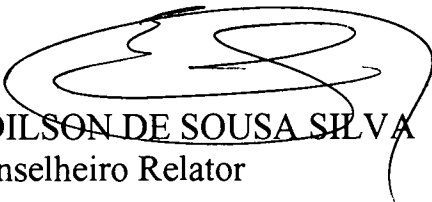
b) Exigir da empresa contratada a comprovação do recolhimento dos débitos previdenciários relativos à 1ª medição, quando da liquidação das despesas, medida que tem por escopo o resguardo ao erário, notadamente no que se refere ao cumprimento das obrigações tributárias/trabalhistas por parte do contratado;

III - **Dar conhecimento** aos interessados do teor desta Decisão, expedindo-se o necessário;


IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



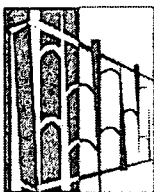
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1943/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 575/2008 – 1ª CÂMARA

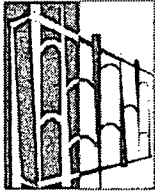
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da contratação de pessoal em caráter temporário, realizada pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, para tanto, expeça-se o necessário;

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



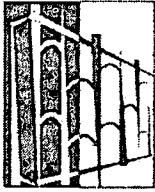
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3585/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0729, 3774, 3775, 3776, 3777, 3843, 4002 E 4006/2003; 3593, 4965 E 4961/2004; 0131, 0239, 0727 E 0778/2005)
INTERESSADOS: MATILDE ELFRIDA AHNERT - C.P.F. Nº 517.652.412-00 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO - CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 06/2001
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

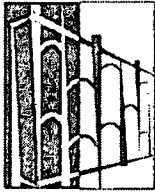
DECISÃO Nº 576/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão da Senhora Matilde Elfrida Ahnert e outros, por meio do concurso público nº 006/2001, realizado pelo Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza, realizados por meio de Concurso Público, e por consequência, **determinar os registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

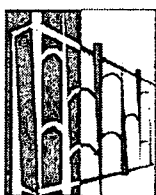
Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Classificação	Data da Posse
3585/2003 0131/2005	Claudinei Aparecido Galmassi	612.652.209-00	Operador de Maquinas Pesadas	2	21/5/2002



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

0239/2005	Jose Antonio da Silva	085.225.022-34	Operador de Maquinas Pesadas	4	21/5 /2002
0727/2005	Romildo Gonçalves das Candeias	798.156.267-87	Professor Magistério	6	22/4 /2002
0729/2003	Moacyr Suave	342.799.467-87	Motorista de Veiculos Pesados	6	2 /6 /2003
0778/2005	Jose Lino Nunes Rondon	615.590.081-72	Agente Rural de Saúde	2	2 /6 /2003
3585/2003	Moacyr Paulo da Silva	956.832.168-34	Motorista de Veiculos Pesados Zeladora	3	22/4 /2002
	Terezinha Gouveia de Morais	583.041.852-53		4	22/4 /2002
	Isaqueu Rosa dos Santos	439.988.952-72	Motorista de Veiculos Pesados	4	22/4 /2001
	Edson Rodrigues da Fonseca	085.066.802-63	Motorista de Veiculos Pesados Zeladora	5	22/4 /2001
	Severina Alexandre de Andrade	409.783.032-53		5	22/4 /2002
	Eleni Neves Daron Alberto	348.323.272-91	Professor Magistério	2	25/2 /2002
	Elizane Gomes Oliveira	667.060.842-04	Professora Magistério	3	25/2 /2002
	Matilde Elfrida Ahnert	517.652.412-00	Professora de Magistério	3	25/2 /2002
	Clarisse Marques Rodrigues	389.276.832-34	Professora Magistério	4	25/2 /2002
	Simonia Mutz	687.284.682-87	Professora Magistério	5	25/2 /2002
	Elza Saager Raasch	790.377.477-87	Professora Magistério	6	25/2 /2002
	Maria do Carmo Cardoso Turini	596.752.092-91	Professora Magistério	7	25/2 /2002
	Silene Bravim coutinho	593.302.282-91	Professora Magistério	8	25/2 /2002
3593/2004	Emerson Ricardo Persch	620.628.592-87	Motorista de Veiculos Pesados	8	21/6 /2002



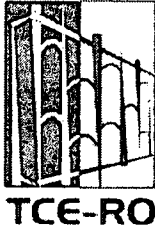
TCE-RO
3774/2003

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Luiz Claudio Luchi	317.942.202-59	Operador de Maquinas Pesadas	1	5 / 7 / 2001
Neile da Penha Lima	220.294.762-04	Professora Magistério	1	5 / 7 / 2001
Jose Ferreira de Souza	401.895.625-87	Soldador	1	5 / 7 / 2001
Francisco Hermes Nunes de Lucena	097.810.563-04	Medico Veterinário	1	5 / 7 / 2001
Reinaldo Moro Zuccolotto	022.707.097-64	Medico Clinica Geral	1	5 / 7 / 2001
Poliane Veli de Souza	646.682.902-20	Professora Magistério	1	5 / 7 / 2001
Joao Francisco de Oliveira	142.979.142-04	Auxiliar de Serviços Gerais	1	5 / 7 / 2001
Sebastiao Pereira dos Santos	173.591.399-53	Pedagogo	1	5 / 7 / 2001
Mirian Raasch	516.768.422-68	Professora Magisterio	2	5 / 7 / 2001
Telmo Avila Savoldi	254.485.520-72	Médico Clinico Geral	2	5 / 7 / 2001
Andreia Salvador Sampaio	755.906.542-20	Professora Magistério	3	5 / 7 / 2001
Ana Claudia Lopes Pereira	603.851.622-00	Zeladora	3	5 / 7 / 2001
Juraci Rosa Pereira	611.945.732-15	Auxiliar Administrativo	4	5 / 7 / 2001
Renita Thom Hafer	420.733.837-34	Tecnica em Enfermagem	4	5 / 7 / 2001
Maria Idineide Alves da Mota	598.760.422-20	Auxiliar Administrativa	6	5 / 7 / 2001
Racam Moreira Rodrigues	507.916.220-04	Aulixiliar Administrativo	7	5 / 7 / 2001
Ubiara Esteves Soares de		003.540.256-35 Oliveira	Professora Magistério	
	2			5 / 7 / 2001

3775/2003

Vanderluza Braga Nunes	471.042.872-72	Professora Magistério	1	6 / 12 / 2001
Eliane Aparecida Pedra	603.904.682-15	Professora Magistério	2	6 / 12 / 2001
Lionete Dias de Souza Pianissole	513.808.202-78	Zeladora	6	12 / 11 / 2001



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

3776/2003

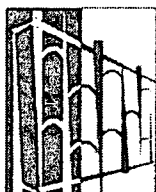
Gilmar Avila Savoldi	450.955.900-34	Odontólogo	1	12/11/2001
Sebastiao Carlos Filho	461.433.092-72	Auxiliar de Serviços Gerais	1	12/11/2001
Odilon Rodrigues Ribeiro	085.035.592-34	Pedagogo	4	12/11/2001
Jose Antonio Filho	221.454.432-15	Pedagogo	5	12/11/2001

3777/2003

Mirian Ribeiro Mendes	657.414.982-72	Professora de Magistério	2	19/7 /2001
Jeferson Ronerio Alves	523.660.572-53	Professora de Magistério	2	19/7 /2001
Lucenir Rodrigues dos Santos	760.373.802-44	Zeladora	2	5 /7 /2001
Rosimeire Ferreira Nobre Santos	741.799.002-97	Zeladora	3	5 /7 /2001
Rosangela Aparecida Andrade do Nascimento Coladini	758.079.212-04	Zeladora	3	5 /7 /2001
Luis Esteban Comas Vazquez	516.805.212-68	Auxiliar Administrativo	3	19/7 /2001
Jane da Silva Prado de Souza	596.519.382-34	Professora de Magistério	5	19/7 /2001
Cleder de Camargo	517.451.192-72	Auxiliar Administrativo	8	19/7 /2001
Cleusa Carvalho da Luz Benicio	627.633.002-78	Professora de Magistério	8	19/7 /2001
Sueli Freitas Persch	713.422.492-91	Auxiliar Administrativo	9	19/7 /2001
Selma Gomes dos Santos	614.996.412-49	Professora de Magistério	9	19/7 /2001
Paula Cristina de Campos	689.212.172-15	Auxiliar Administrativo	10	19/7 /2001
Reginaldo Kester	668.897.312-04	Auxiliar Administrativo	11	19/7 /2001
Joel Moura dos Passos	606.965.752-72	Auxiliar Administrativo	12	19/7 /2001

3843/2003

Josias Carlos	349.027.242-00	Tecnico Agricola	1	14/4 /2003
Romerio Avancini	031.556.297-89	Serviços Gerais	2	14/4 /2003

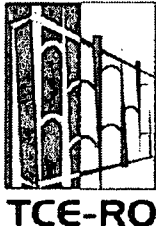


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

4002/2003

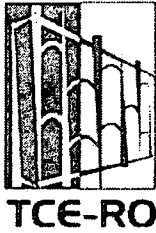
Joel Noe dos Santos	588.904.599-72	Tecnico Agricola	2	2 /4 /2003
Diana Correia Sobrinho Gonaçalves	626.265.742-87	Agente Comunitário de Saúde	3	14/4 /2003
Ronaldo Ferreira Vieira	686.661.102-44	Auxiliar Administrativo	1	19/6 /2001
Delviva Inacio dos Santos	592.520.302-04	Zeladora	1	19/6 /2001
Nair Helena Biancardi Lopes	188.838.342-91	Tecnico em Enfermagem	1	19/6 /2001
Elias Corrêa Barros	862.788.277-00	Motorista de Veiculos Pesados Zeladora	1	19/6 /2001
Luziani de Souza	031.911.157-14	Zeladora	1	19/6 /2001
Lourival Santos de Oliveira	563.332.182-00	Tecnico em Enfermagem	1	19/6 /2001
Cleonice Muniz Nobre	512.636.702-10	Zeladora	1	19/6 /2001
Janainna Chaves de Melo	683.866.212-49	Professora de Magistério	1	19/6 /2001
Claudiomiro Adalberto Kaiser	582.781.332-04	Auxiliar de Serviços Gerais	1	19/6 /2001
Maria do Socorro de Oliveira	266.290.033-49	Professora Nivel Superior	1	19/6 /2001
Joselita da Silva Oliveira Santos	044.156.117-96	Professora de Magistério	1	19/6 /2001
Valmir Alves dos Santos	673.488.822-34	Professora de Magistério	1	19/6 /2001
Luciana de Jesus Coutinho de Freitas	724.347.832-87	Professora de Magistério	1	19/6 /2001
Ozeias Durigan dos Santos	169.756.828-95	Professor Educação	1	19/6 /2001
Telma Prado de Almeida	580.013.602-53	Professora Magisterio	1	19/6 /2001
Maria Durvalina de Souza Meira	219.828.132-53	Professora Magisterio	1	19/6 /2001
Ailton Bragança do Nascimento	515.481.002-34	Mecânico	1	19/6 /2001
Janio Jaqueiro	421.208.292-68	Motorista de Veiculos Pesados	1	19/6 /2001



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Marelene de Oliveira Defanti	760.038.092-72	Zeladora	1	19/6 /2001
Tania Maria de Amorim	499.173.152-68	Professora de Magisterio	2	19/6 /2001
Maria Aparecida Marques Brito	571.795.812-91	Zeladora	2	19/6 /2001

<i>Processo Nº/Ano</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Classificação</i>	<i>Data Posse</i>
	Zilda de fátima Marques	139.971.309-49	Pedagoga	2	19/6 /2001
	Tania Regina Patussi	595.646.282-53	Zeladora	2	19/6 /2001
	Lucinalva Luzia Fernandes	679.842.902-53	Professora de Magistério	2	19/6 /2001
	Tania Prado de Almeida	580.012.042-00	Tecnico em Enfermagem	2	19/6 /2001
	maria Rosa dos Santos	627.299.852-04	Zeladora	2	19/6 /2001
	Paulo Graciano dos Santos	602.647.802-72	Auxiliar Administrativo	2	19/6 /2001
	Avelino do Nascimento Neto	475.080.277-87	Motorista de Veiculos Pesados	2	19/6 /2001
	Eliane Ferdinandi Porcel de Oliveira	219.896.482-15	Professora Magisterio	2	19/6 /2001
	Rosa da Silva Mello	419.091.352-91	Tecnico em Enfermagem	2	19/6 /2001
	Aloncio Luiz da Silva	066.599.518-06	Motorista de Veiculos Pesados	3	19/6 /2001
	Marcos Jose da Silva	570.385.202-10	Auxiliar Administrativo	3	19/6 /2001
	Lizeu Souza Brites	620.636.772-04	Tecnico em Enfermagem	3	19/6 /2001
	Elediane de Souza Mendes	681.055.252-91	Zeladora	3	19/6 /2001
	Jeani Ferreira da Silva	598.748.642-49	Professora de Magistério	3	19/6 /2001
	Maria Aparecida Teixeira Idehiko Enomoto	356.190.906-04	Pedagoga	3	19/7 /2001
	Maria Iracema Alves da Silva	420.507.402-63	Tecnico em Enfermagem	3	19/6 /2001

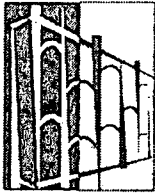


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Darci Candido Duarte	325.208.022-53	Motorista de Veículos Pesados	4	19/6 /2001
Cristina Marcia Amorim	723.494.252-15	Professora de Magisterio	4	19/6 /2001
Jeovane Marques Moreira	521.040.102-25	Professora Magisterio	4	19/6 /2001
Cintia Reis Luz	070.281.957-32	Zeladora	4	19/6 /2001
Pedro Serbate	288.083.552-68	Motorista de Veículos Pesados	5	19/6 /2001
Marly Alves Kaiser	757.469.052-91	Zeladora	5	19/6 /2001
Ilda de Oliveira Abreu Silva	600.330.102-34	Auxiliar Administrativo	5	19/6 /2001
Laudeci Maria da Silva	289.619.192-53	Professora Magisterio	5	19/6 /2001
Edith Moreira da Silva	592.556.842-72	Professora Magisterio	6	19/6 /2001
Marcelo Marques de Freitas	035.822.827-16	Motorista de Veículos Pesados	6	19/6 /2001
Maria Aparecida Castelão Avancini	499.095.842-04	Professora Magisterio	7	19/6 /2001

4006/2003

Dorival Henrique Dias	390.703.799-53	Técnico em Contabilidade	1	6 /9 /2001
Nininho Martins	875.991.047-04	Agente Rural de Saúde	1	6 /9 /2001
Angelo Francisco Magri	420.269.542-91	Agente Rural de Saúde	1	6 /9 /2001
Rosilene Albares Garcia	571.913.812-53	Agente Rural de Saúde	1	6 /9 /2001
Edivania Souza Silva Coladini	678.525.482-53	Agente Rural de Saúde	1	6 /9 /2001
Lindalva Cavalcante Cassiano	600.644.552-20	Agente Rural de Saúde	1	6 /6 /2001
Wilson Rafael dos Santos	349.945.802-00	Agente Rural de Saúde	1	6 /9 /2001
Ivonete Soares da Fonseca Siona	597.369.502-63	Agente Rural de Saúde	1	6 /9 /2001
Kleber Conte Firme	522.498.162-04	Agente Rural de Saúde	1	6 /9 /2001
Jossimar Correia Inacio	341.376.882-49	Agente Rural de	1	6 /9 /2001



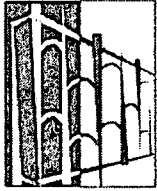
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

			Saúde		
	Maria Elizabeth Reco Santos	758.947.262-04	Agente Rural de Saúde	1	6 /9 /2001
	Nedite Moraes Bragança Carlos	471.017.332-04	Agente Rural de Saúde	1	6 /9 /2001
	Margareth Casagrande Magri	408.294.132-00	Agente Rural de Saúde	2	6 /9 /2001
	Creuza kester	683.450.382-04	Agente Rural de Saúde	2	6 /9 /2001
	Joel de Vargas Ferreira	499.156.652-53	Operador de Maquinas Pesadas	2	6 /9 /2001
	Izabel Paula da Silva Souza	419.148.992-53	Agente Rural de Saúde	2	6 /9 /2001
	Elisabete Vicente Henrique	582.189.392-53	Agente Rural de Saúde	2	6 /9 /2001
	Sandra de Lourdes Fasolo	577.932.041-15	Agente Rural de Saúde	3	6 /9 /2001
	Jose Vicente da Silva	757.870.758-20	Operador de Maquinas Pesadas	3	6 /9 /2001
	Vera Sonia Matias Ubiali	113.599.432-34	Agente Rural de Saúde	4	6 /9 /2001
	Lucindro de Souza	416.602.697-68	Professor Magisterio	4	6 /9 /2001
	Neuza Gomes da Silva	514.475.252-72	Zeladora	4	6 /9 /2001
	Rosangela Santos Batos	873.566.357-04	Zeladora	5	6 /9 /2001
4961/2004	Leila Aparecida Spagnol	589.859.722-00	Auxiliar Administrativo	13	25/7 /2002
4965/2004	Josefa Josenilda Pereira de carvalho	176.892.364-72	Professor Nivel Superior	1	25/7 /2002

II – **Determinar** ao Prefeito do Município e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Ministro Andrezza e ao Controle Interno;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

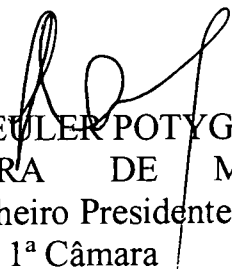
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



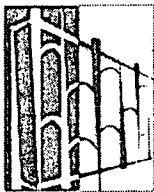
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1725/00
INTERESSADO: PEDRO VIEIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 204.345.372-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 577/2008 – 1ª CÂMARA

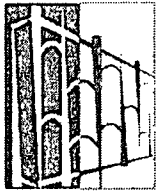
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária do Senhor Pedro Vieira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que adote as seguintes providências acerca do ato concessório de aposentadoria do Senhor Pedro Vieira da Silva:

a) retificar a proporcionalidade do tempo de serviço, a incidir no cálculo dos proventos, de modo a diminuir para a razão de 15/35 (quinze, trinta e cinco avos), desconsiderando a proporção de 16/35 (dezesseis, trinta e cinco avos);

b) retificar a Planilha de Proventos, considerando tratar-se de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 15/35 (quinze, trinta e cinco avos), advertindo-o de que a proporcionalidade incide em toda a remuneração, devendo a planilha ser elaborada de acordo com Formulário-Anexo TC-32 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações especificadas no item anterior e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;


IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Senhor Pedro Vieira da Silva, para que possa se manifestar nos autos;


V – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

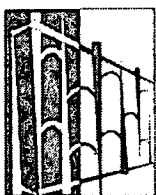
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

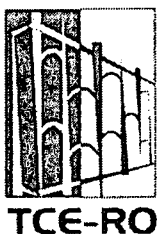
PROCESSO Nº: 2610/94
INTERESSADO: THIAGO ALEX SANDRO MARQUES,
REPRESENTADO POR SUA TUTORA, OLGA
MARTHOS - C.P.F. Nº 389.308.469-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 578/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária ao dependente Thiago Alex Sandro Marques, representado por sua tutora Olga Marthos, beneficiário de Suely Marthos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária ao dependente Thiago Alex Sandro Marques, representado por sua tutora, Senhora Olga Marthos, C.P.F. nº 389.308.469-04, em face do falecimento da servidora Suely Marthos, ocorrido em 29/01/94, concedida por meio do Título nº 106/PROGER/IPERON/94, publicado no D.O.E. nº 3117, de 05/10/94, com fundamento no artigo 180 da Lei nº 39/90 e artigo 259 e seguintes da Lei nº 68/92, e por consequência **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

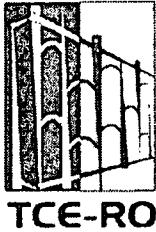
II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar**, ainda, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



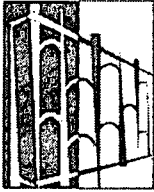
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1376/05
INTERESSADA: SANDRA LÚCIA DE SOUZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 579/2008 – 1ª CÂMARA

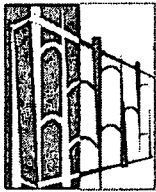
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão por prazo determinado da Senhora Sandra Lúcia de Souza, praticado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

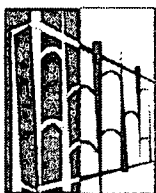
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0801/05 – APENSOS – 802/05, 1195/05, 1196/05,
1197/05, 1211/05, 4840/05, 4841/05
INTERESSADOS: JUSCÉLIA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 580/2008 – 1ª CÂMARA

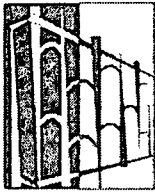
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão por prazo determinado da Senhora Juscélia de Souza Santos e outros, praticado pelo Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Ministro Andreazza.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

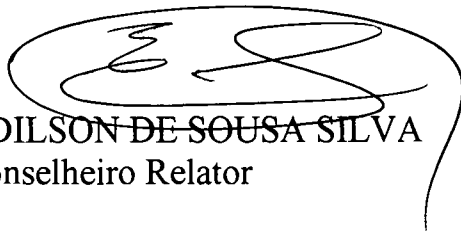


TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



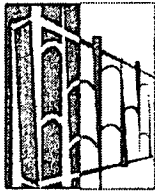
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5903/05
INTERESSADO: ROBERVAN MARCELINO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL (CONTRATO TEMPORÁRIO)
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 581/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão do Senhor Robervan Marcelino da Silva e outros (contrato temporário), decorrente de processo seletivo simplificado, executado pela Prefeitura do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

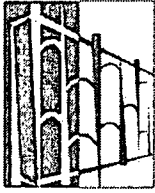
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

(P)

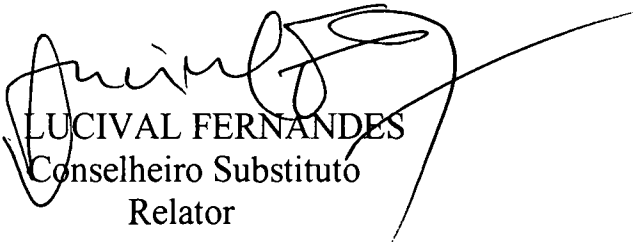



TCE-RO

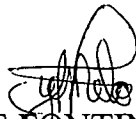
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

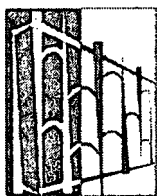
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4793/00 - (APENSOS PROCESSO NºS 4796, 4797, 4795, 4794, 4802, 4801, 4799, 4814, 4816, 454, 4818, 4798, 4819, 4817, 4820, 4800, 4812, 4815, 4813/00)

INTERESSADOS: MARIA JOSÉ RODRIGUES SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL (CONTRATO TEMPORÁRIO)

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 582/2008 – 1ª CÂMARA

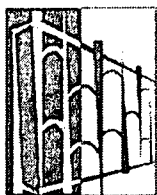
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão da Senhora Maria José Rodrigues Silva e outros (contrato temporário), decorrente de processo seletivo simplificado, executado pela Prefeitura do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

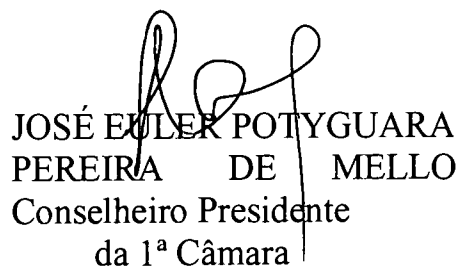
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



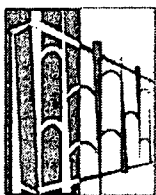
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1147 DE 18/12/08
Servidor Cezar O. A. D.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4718/05
INTERESSADOS: ROBERTA ZABOTT E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL (CONTRATO TEMPORÁRIO)
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 583/2008 – 1ª CÂMARA

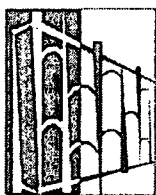
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão da Senhora Roberta Zabott e outros (contrato temporário), decorrente de processo seletivo simplificado, executado pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



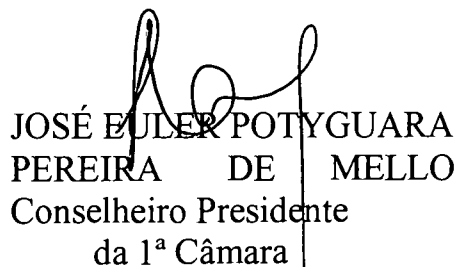
TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

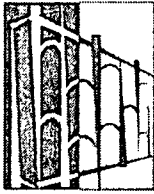
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2597/03
INTERESSADA: NAZARÉ MONTEIRO DE MACEDO
C.P.F. Nº 191.885.872-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

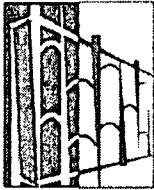
DECISÃO Nº 584/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Nazaré Monteiro de Macedo (companheira), beneficiária legal de Edílson Evangelista de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Portaria nº 103/2003, retificada pela Portaria nº 111/2008/IPAM, publicadas nos Diários Oficiais nºs. 2.251/03 e 3.291/08 respectivamente, fundamentadas nos artigos 8º, I e 27, § 1º, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/2002, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora Nazaré Monteiro de Macedo, C.P.F. nº 191.885.872-15, RG nº 78.433/SSP/RO (companheira), beneficiária de Edílson Evangelista de Souza, falecido em 24 de fevereiro de 2003, (aposentado), do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO;

II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

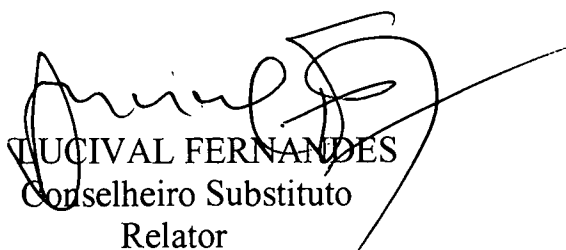
III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que daqui por diante faça constar dos processos de pensão parecer do Órgão de Controle Interno, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

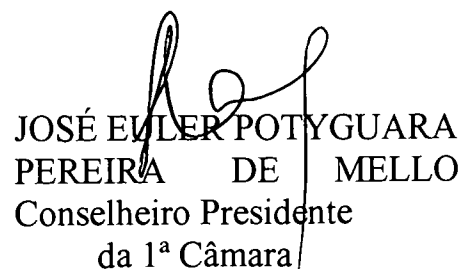
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

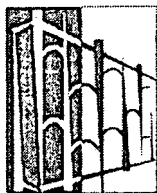
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1711/94
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO PESSOA
C.P.F. Nº 611.298.109-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 585/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria do Socorro Pessoa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

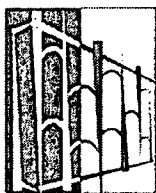
I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 05.03.97, fundamentado no artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial nº 3.729/97, de Maria do Socorro Pessoa, C.P.F. nº 611.298.109-25, RG nº 714.065-7/SSP/PR, cadastro nº 300013435, no cargo de Professor Nível III, referência 06, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que daqui por diante adote as providências a seguir,

①

[Handwritten signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) faça constar dos processos de inativação de pessoal e pensão por morte, parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa n. 13/04-TCE-RO, para remessa dos atos a que se refere à letra "a" deste item, ao Tribunal de Contas;

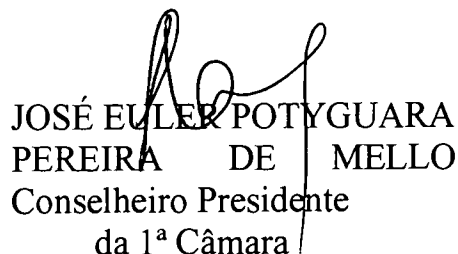
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – **Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina.

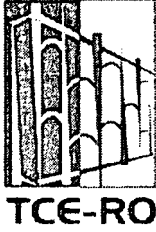
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3231/03
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO MACEDO
C.P.F. Nº 113.346.572-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

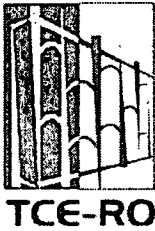
DECISÃO Nº 586/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida à Senhora Maria das Graças de Araújo Macedo (viúva), beneficiária legal do Senhor Francisco Jorge Macedo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato nº 005/DIPREV/03, retificado pelo Ato nº 334/DIPREV/06, este retificado pelo Ato nº 100/DIPREV/07, publicados nos Diários Oficiais nºs 5.286/03, 0642/06 e 0766/07, respectivamente, o último fundamentado no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 22, I e 50, I, da Lei Complementar nºs 228/2000, que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora Maria das Graças de Araújo Macedo (viúva), portadora do C.P.F. nº 113.346.572-20, RG nº 032.543/SSP/AC, beneficiária de Francisco Jorge Macedo, falecido em 19 de dezembro de 2002, ocupante do cargo de Motorista do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato de pensão que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote as providências das alíneas “a” e “b” a seguir, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

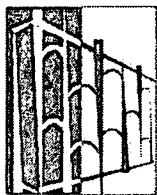
a) daqui por diante faça constar dos processos de pensão parecer do Órgão de Controle Interno;

b) doravante cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos de pensão ao Tribunal de Contas;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

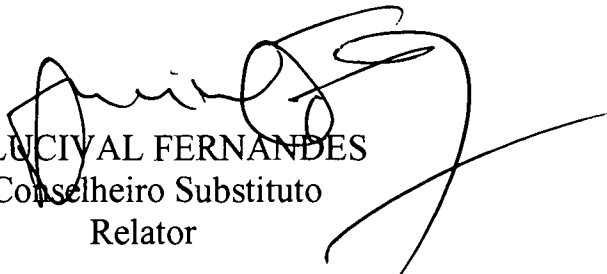


TCE-RO

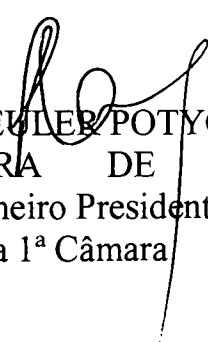
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



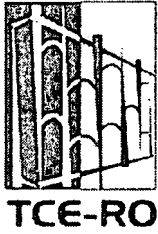
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1128/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/2008
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 587/2008 – 1ª CÂMARA

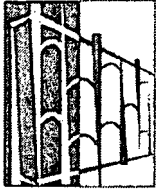
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2008, destinado à contratação temporária de Médicos no Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Processo Simplificado nº 001/2008, de interesse da Prefeitura do Município de Vilhena, por encontrar-se em dissonância com o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, cientificando o gestor de que a reiteração de tais práticas ensejará a aplicação de multa;

II – **Determinar** à Administração que, dentro do lapso temporal improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, inicie os procedimentos para realização de concurso público, efetivando dentro desse período a respectiva contratação, a fim de sanar, em definitivo, a falta de profissionais médicos;

III – **Determinar** à Administração do Município de Vilhena que, findo o prazo de duração da contratação temporária, e tomadas as providências para contratação efetiva, exonere os contratados por meio do Edital



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

epigrafado, vedando-se a renovação da contratação, adequando tal prática à tomada das medidas impostas no item II, a fim de evitar prejuízos aos usuários dos serviços de saúde;


IV – **Determinar** à Administração Municipal de Vilhena, que encaminhe a esta Corte os documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso público, bem como dos atos que comprovem a exoneração dos contratados no presente Edital de Processo Seletivo Simplificado epigrafado;

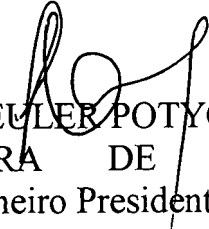
V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

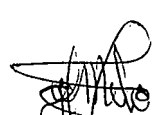
VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo (DECAP), para que se aguarde o cumprimento das disposições elencadas acima.

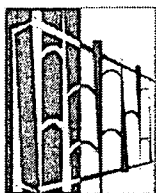
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO N.º: 3389/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL (CONTRATO TEMPORÁRIO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO N.º 588/2008 – 1ª CÂMARA

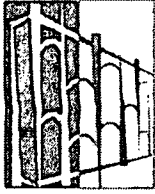
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão, decorrente de processo seletivo simplificado, executado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

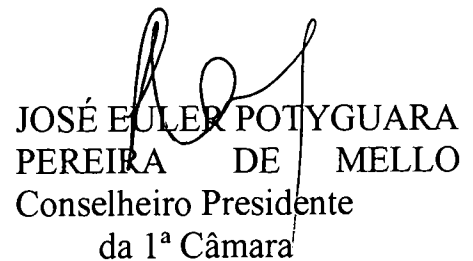
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



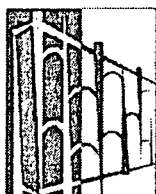
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3413/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2008
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 589/2008 – 1ª CÂMARA

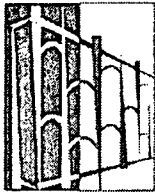
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público executado com a finalidade de preencher 345 (trezentos e quarenta e cinco) vagas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 01/2008, deflagrado para o provimento de pessoal em 345 vagas no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade de Zelite Andrade Carneiro, Desembargadora Presidente, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II – **Determinar** a Presidente do Tribunal de Justiça que, doravante, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) cumpra o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 19, “caput”, da Instrução Normativa nº 013/2004 – TCE-RO, para a remessa dos editais de concurso público a esta Corte de Contas;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) publique o edital de concurso público em jornal de grande circulação no Estado, em cumprimento ao disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, “caput”, da Instrução Normativa nº 013/2004 – TCE-RO;

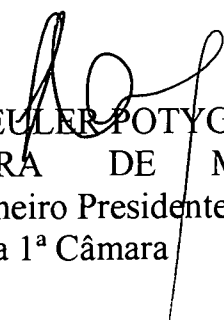
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

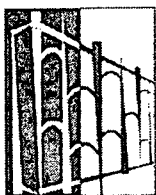
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4870/03
INTERESSADO: JEOVÁ BENEDITO DOS SANTOS
C.P.F Nº 017.017.709-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 590/2008 – 1ª CÂMARA

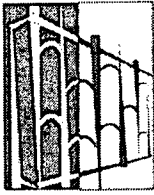
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Jeová Benedito dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Portaria nº 1374/03, retificada pela Portaria nº 143/08, publicadas no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 5.331/03 e Diário da Justiça nº 035/08, respectivamente, fundamentada no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de Jeová Benedito dos Santos, C.P.F. nº 017.017.709-20, RG nº 679.480-7/SSP/PR, cadastro nº 20680, no cargo de Promotor de Justiça de 3ª Entrância, do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, que daqui por diante adote providências no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

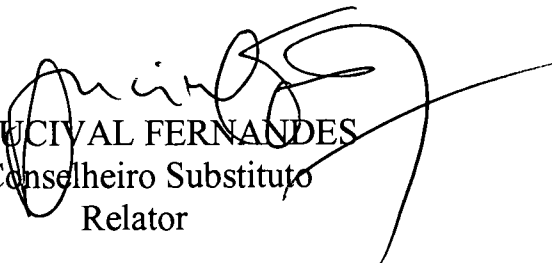
sentido do fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação de servidor, ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia;


V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

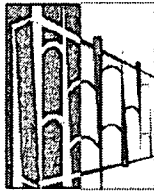
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1673/05
INTERESSADA: MARIA TERESINHA DIAS SOUSA
C.P.F. Nº 527.232.597-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

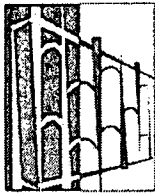
DECISÃO Nº 591/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Teresinha Dias Sousa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Portaria nºs 002/IPEMA de 25.02.2005, retificada pelas Portarias nº 050/IPEMA de 05.10.2006 e 022/IPEMA de 11.09.2008, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 0220, de 04.03.2005, 0623, de 25.10.2006 e 1.097, de 08.10.2008, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 29, §§ 2º e 6º, da Lei Municipal nº 972/02, da Senhora Maria Teresinha Dias Sousa, C.P.F. nº 527.232.597-49, Cadastro nº 1.646-2, no cargo de Zeladora, da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Ariquemes;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;


III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ariquemes;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

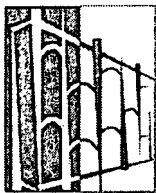
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

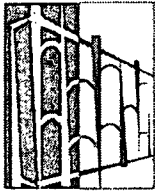
PROCESSO Nº: 4929/04
INTERESSADA: IRACILDA BARBOSA SIQUEIRA E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 592/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal da Senhora Iracilda Barbosa Siqueira e outros, decorrentes de Concurso Público, encaminhados a esta Corte pela Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão de: Iracilda Barbosa Siqueira, CPF nº 421.163.092-04, Auxiliar de Enfermagem; Rosines Ana Mello Macedo, CPF nº 561.930.682-87, Auxiliar de Enfermagem; Maria Ivonete da Silva, CPF nº 410.563.881-53, Auxiliar de Enfermagem; Rosilana Aparecida Pereira, CPF nº 729.481.752-91, Auxiliar de Enfermagem; Rosiane Mariano de Medeiros, CPF nº 485.933.462-00, Auxiliar de Enfermagem; Flavio Antônio Simões, CPF nº 017.179.709-40, Auxiliar de Enfermagem; Maria dos Anjos Amaral, CPF nº 389.476.412-00, Auxiliar de Enfermagem; Ana Lúcia Leandro de Oliveira, CPF nº 581.723.862-49, Auxiliar de Enfermagem; Marli Fernandes de Lima, CPF nº 581.723.862-49, Auxiliar de Enfermagem; Arnaldo Félix Fraga, CPF nº 202.169.046-68, Médico Clínico Geral; Paulo Roberto Tabosa, CPF nº 408.926.032-91, Médico Clínico Geral; Alessandro Pereira Santana, CPF nº 749.344.732-20, Agente Comunitário de Saúde; Jane de Fátima Siconi, CPF nº 421.168.642-91, Agente Comunitário de Saúde; Ulisses Cassiano



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Rodrigues da Silva, CPF nº 747.783.152-00, Agente Comunitário de Saúde; Cacio Evangelista de Souza, CPF nº 770.105.902-49, Agente Comunitário de Saúde; Sileda Andrade Fernandes, CPF nº 948.028.667-04, Auxiliar em Enfermagem; Cassiano Fabrício Martins, CPF nº 195.480.668-07, Bioquímico, com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Corte, do Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste;

II – **Conceder os registros** dos atos de admissão de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

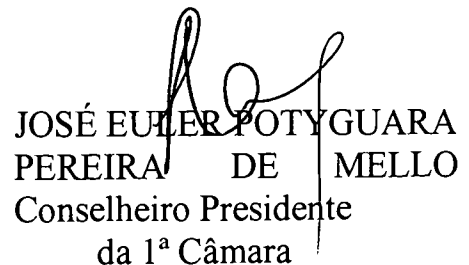
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

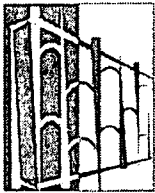
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1912/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR JURANDIR OLIVEIRA ARAÚJO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 593/2008 – 1ª CÂMARA

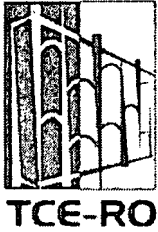
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade de Vereador Jurandir Oliveira Araújo, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das falhas administrativas apontadas à fl. 44 do relatório do Corpo Instrutivo, de 28.10.08;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

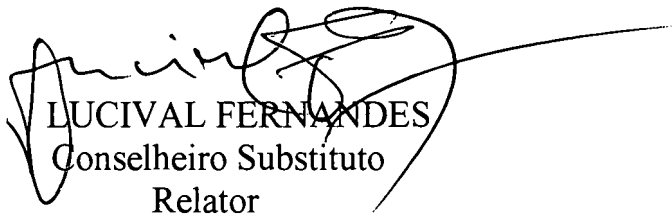


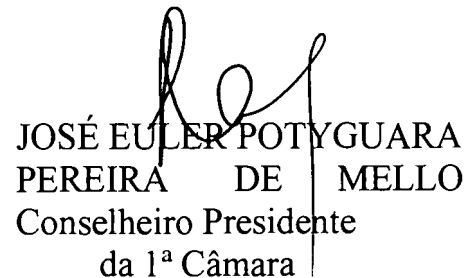
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais do Município.

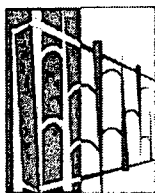
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1933/07
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR RUDI ROMEU NAUÊ
C.P.F. Nº 304.816.009-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

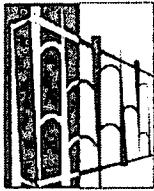
DECISÃO Nº 594/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Rudi Romeu Nauê, Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência da falha administrativa apontada às fls. 31 do relatório do Corpo Instrutivo, de 03.09.08;



TCE-RO

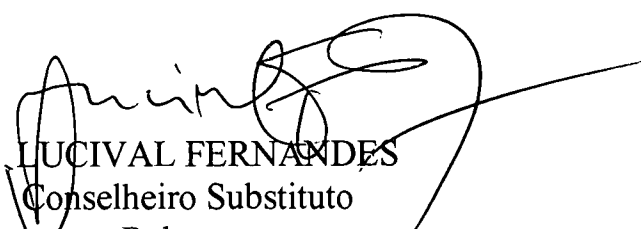
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

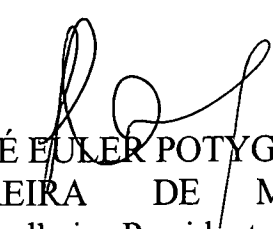
IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Câmara Municipal.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

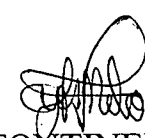
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0226/99
INTERESSADA: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 326.709.582-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

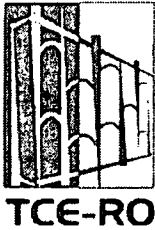
DECISÃO Nº 595/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia concedida à Senhora Maria Penha de Oliveira (viúva), beneficiária legal do Senhor Jorge Bernardo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Decreto nº 1583/GP/2002, fundamentado no artigo 44 da Lei Municipal nº 290/92, com as alterações introduzidas pela Lei nº 349/94, publicado no Diário Oficial nº 4983/2002, que concedeu Pensão Vitalícia por morte, à Senhora Maria Penha de Oliveira, beneficiária de Jorge Bernardo de Oliveira, falecido em 08 de novembro de 1998, ocupante do cargo de Operador de Trator Agrícola, cadastro nº 026, CPF nº 127.387.002-68, RG nº 124.241/SSP/RO, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste;

II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, que:

a) daqui por diante faça constar dos processos de pensão parecer do Órgão de Controle Interno, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

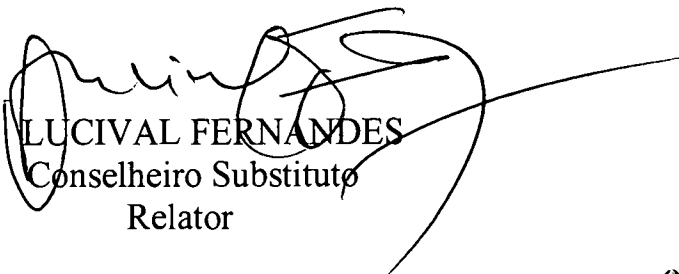
b) doravante cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos de pensão, sob pena de, não o fazendo, incorrer na pena prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

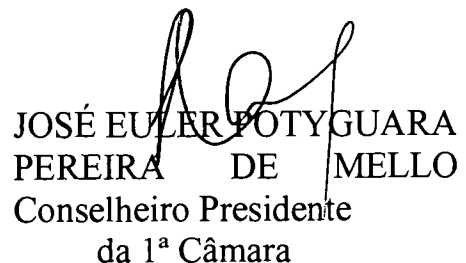
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste;

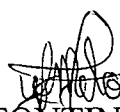
V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

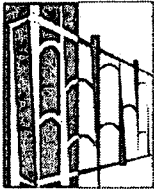
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2675/04
INTERESSADO: OIAMA FELÍCIO DA COSTA
C.P.F. Nº 006.377.772-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 596/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória, de Oiama Felício da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

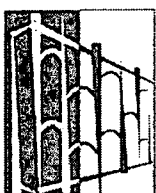
I – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa que adote as providências a seguir elencadas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) retificar a fundamentação do ato concessório de aposentadoria, ATO nº MD/ADM/1344/2004, do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 45 da Lei Complementar nº 228/2000, para o artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98 e encaminhar a esta Corte de Contas, cópia do ato retificado acompanhada do comprovante de sua publicação;

b) daqui por diante faça constar dos processos de inativação de pessoal parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;







TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

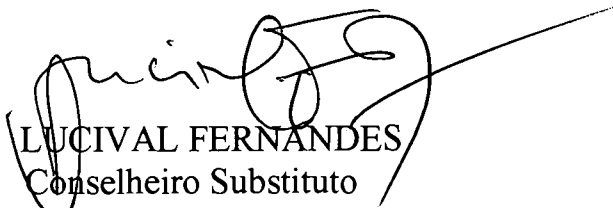
c) doravante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria, a esta Corte de Contas;

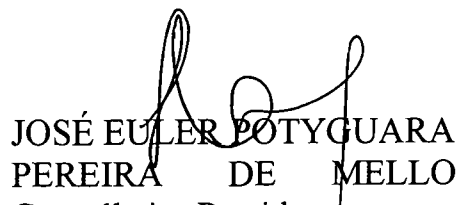
II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Excelentíssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

III - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento desta Decisão e, após retorne-os à Relatoria.

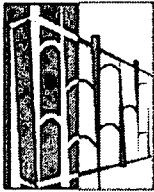
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4792/98 (APENSO PROCESSO Nº 3575/02)
INTERESSADO: LEVINO PRESTES DO ESPÍRITO SANTO
C.P.F. Nº 077.817.922-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 597/2008 – 1ª CÂMARA

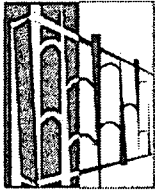
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame do ato de concessão de aposentadoria do servidor Levino Prestes do Espírito Santo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, do servidor Levino Prestes do Espírito Santo, CPF nº 077.817.922-20, Cadastro 002640, no cargo de Vigia, Nível I, Faixa 06, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 6.319, de 21.08.97, retificado pelo Decreto nº 11.028, de 16.07.08, publicado no D.O.M. nº 1.416, de 03.12.97, e 3.288, de 17.06.08, respectivamente, com fundamento no artigo 165, inciso II, da Lei nº 901/90;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao titular do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara


Tribunal, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;


IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

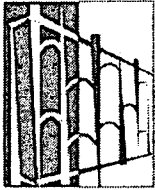
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3428/99
INTERESSADO: JOSÉ ANÍSIO MACIEIRA
C.P.F. Nº 045.816.952-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

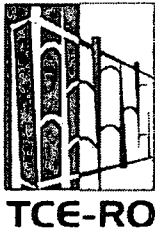
DECISÃO Nº 598/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do ato de concessão de aposentadoria do Senhor José Anísio Macieira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor José Anísio Macieira, CPF nº 045.816.952-87, no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 06, Cadastro 029629, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 6832, de 11.11.98, publicado no DOM nº 1574, de 13.11.98, com fundamento no artigo 165, III, “d”, da Lei Municipal 901/90;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao titular do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:

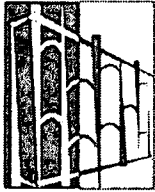
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE




TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

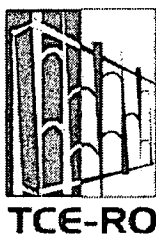
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008

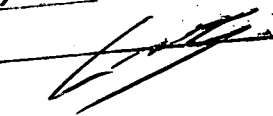

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 11.84 DE 13 | 02/08
Servidor: 

PROCESSO Nº: 0243/00
INTERESSADA: MARIA DAS DORES BRITO
C.P.F. Nº 115.467.942-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 599/2008 – 1ª CÂMARA

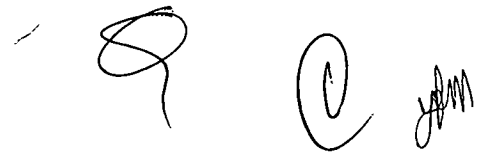
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria das Dores Brito, como tudo dos autos consta.

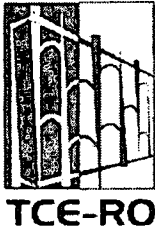
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, que adote no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o enquadramento funcional da inativa, que deve ser posicionada na Classe “A”, Referência “1”, assim como as demais parcelas da Planilha de Proventos que devem ser proporcionais à razão de 16/30 (dezesseis trinta avos), conforme consta do Anexo I, da Lei Complementar nº 280/07;

b) retifique o valor da parcela “Quinquênio” que deve ser paga à razão de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração da inativa, de acordo com o artigo 112 da Lei nº 901/90;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) exclua da Apostila de Proventos da interessada as parcelas denominadas "Adicional Noturno" e "Adicional de Insalubridade", por serem ilegais, vez que somente é devida quando na atividade, consoante determina o parágrafo único do artigo 117, da Lei nº 901/90;

d) retifique o valor da parcela denominada "Complemento-Salário Mínimo", vez que para sua percepção deve-se considerar o montante dos proventos da aposentada e não o vencimento básico;


e) dar conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

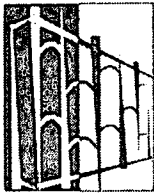
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3435/00
INTERESSADO: HELEODORO CARVALHO DE MORAES
C.P.F. Nº 064.900.422-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

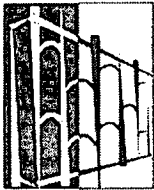
DECISÃO Nº 600/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame do ato de concessão de aposentadoria compulsória do Senhor Heleodoro Carvalho de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor Heleodoro Carvalho de Moraes, C.P.F. nº 064.900.422-15, Cadastro nº 050.911, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 05, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, concedido por meio do Decreto Municipal nº 7.478, de 03.02.00, publicado no D.O.E. nº 1.754, de 07.02.00, com fundamento no artigo 165, II da Lei nº 901, de 23.07.90;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

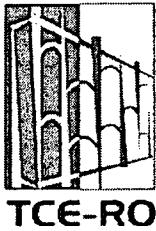
b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

c) observe o limite de idade para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



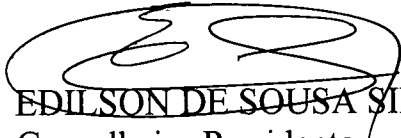
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO